



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE TECNOLOGIA E RECURSOS NATURAIS
PÓS-GRADUAÇÃO EM RECURSOS NATURAIS**

TÉRCIO DE SOUSA MOTA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA
JUSTIÇA ESTADUAL PARAIBANA: ESTUDOS DE CASOS EM
CAMPINA GRANDE, POCINHOS E QUEIMADAS**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2014

TÉRCIO DE SOUSA MOTA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA
JUSTIÇA ESTADUAL PARAIBANA: ESTUDOS DE CASOS EM
CAMPINA GRANDE, POCINHOS E QUEIMADAS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Recursos Naturais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira
Barbosa

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2014

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL DA UFCG

0000000

2014 Mota, Tércio de Sousa.

Uma análise da efetividade jurídico-ambiental da Justiça Estadual Paraibana: estudos de casos em Campina Grande, Pocinhos e Queimadas / Tércio de Sousa Mota. – Campina Grande, 2014.

000f.: Il. Color

Tese (Doutorado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Tecnologia e Recursos Naturais.

Referências.

Orientador: Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

1. Eficácia Jurídico-Ambiental. 2. Justiça Estadual Paraibana. 3. Campina Grande.

TÉRCIO DE SOUSA MOTA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA
JUSTIÇA ESTADUAL PARAIBANA: ESTUDOS DE CASOS EM
CAMPINA GRANDE, POCINHOS E QUEIMADAS**

APROVADA EM: 19/12/2014

BANCA EXAMINADORA

DR. ERIVALDO MOREIRA BARBOSA

Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

DR. ORIONE DANTAS DE MEDEIROS

Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

Centro de Ciências Jurídicas – CCJ
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

DR. JOSÉ DANTAS NETO

Centro de Tecnologia e Recursos Naturais – CTRN
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

DR. SÉRGIO MURILO SANTOS DE ARAÚJO

Centro de Humanidades - CH
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

Aos meus pais, Marcos e Maria das Graças, pelo sucesso na educação dos filhos, mesmo diante de todas as adversidades que a vida lhes impôs.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo;

À minha família, na pessoa de Gabriela Mota, minha esposa, pelo apoio prestado nesta produção acadêmica e por ter me concedido a oportunidade de ser pai de um presente de Deus nas nossas vidas, nosso filho, Guilherme Mota, minha maior fonte de motivação;

Ao orientador desta Tese, Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, pelos ensinamentos, pela seriedade e ponderação nas orientações, pela amizade e, sobretudo, pela dedicação acadêmica;

Ao Coordenador do Programa, Prof. Dr. Gesinaldo Ataíde Cândido, que com desvelo e eficiência, contribui rumo à excelência do Mestrado e Doutorado em Recursos Naturais;

A todos os professores que, direta ou indiretamente, fazem parte do Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, em especial ao Prof. Dr. José Dantas Neto;

À secretária do Programa, Cleide Santos, pela atenção, desprendimento e prestatividade;

Aos meus amigos da Pós-Graduação;

A todos que, de alguma forma, colaboraram na execução deste trabalho.

RESUMO

Os recursos naturais são explorados irracionalmente em face do crescimento da demanda, do aumento populacional sem planejamento, do modelo capitalista consumerista insustentável. Os conflitos ambientais, a deterioração e a degradação dos recursos naturais vêm se ampliando e tornando-se complexo no mundo. Destarte, se torna premente investigar os procedimentos produzidos nas Ações Cíveis Públicas Ambientais que envolvem os recursos naturais e, extensivamente, o proceder da justiça paraibana na temática alusiva. Em outros termos, quais os mecanismos que vem obstaculizando o ágil trâmite das Ações Cíveis Públicas Ambientais na Justiça Estadual Paraibana na comarca de Campina Grande e região de contribuir efetivamente com a mitigação das questões que envolvem os recursos naturais? Nesse contexto, o presente estudo se propôs compreender e contextualizar a evolução e efetividade da prestação da tutela jurisdicional da justiça estadual paraibana na comarca de Campina Grande e região no tocante aos recursos ambientais naturais nos últimos 10 anos, interpretando os procedimentos administrativos, quando houver; as fases das ações cíveis públicas ambientais e elaborando um diagnóstico da dinâmica das Ações Cíveis Públicas, tomando como base os dados da análise das ações cíveis públicas ambientais nas Varas de Fazenda Pública das comarcas de Campina Grande-PB e região. O método de pesquisa utilizado na investigação científica foi o denominado de *indutivo*. Esse caminhar epistemológico permitiu contextualizar e compreender as ações cíveis públicas ambientais que envolvem recursos naturais na Justiça Estadual Paraibana na comarca de Campina Grande e Região. Permitiu, inclusive, interpretar os mecanismos subjacentes aos processos judiciais, bem como, os arranjos promovidos, pelos atores sociais relacionados com a problemática e, posteriormente, facultando sua generalização. Concluiu-se que, não obstante identificar em algumas das Ações Cíveis Públicas Ambientais, tenham sido eficientes sob o aspecto procedimental, não foram sistematicamente efetivas sob o ponto de vista de persecução dos resultados esperados pela prestação da tutela jurisdicional.

Palavras-chaves: Efetividade. Ação. Tutela. Meio Ambiente.

ABSTRACT

Natural resources are exploited irrationally in the face of rising demand, unplanned population growth, unsustainable capitalist consumerist model. Environmental conflicts, deterioration and degradation of natural resources have been expanding and becoming complex in the world. Hence, it becomes urgent to investigate the procedures produced in Environmental Public Civil Actions involving natural resources and, extensively, the Paraiba do the subject justice in allusive. In other words, what mechanisms is hindering the agile pending civil class actions in state court Environmental Paraiba in Campina Grande in the district and region effectively contribute to the mitigation of issues involving natural resources? In this context, this study aims to understand and contextualize the evolution and effectiveness of by courts of justice in the state of Paraiba in Campina Grande county and region in relation to natural environmental resources for the past 10 years, performing administrative procedures, if any; phases of environmental civil actions and developing a dynamic diagnosis of Public Civil Actions, based on data analysis of environmental civil actions in the Courts of Exchequer in counties of Campina Grande-PB and region. The research method used in scientific research was the so-called inductive. This walk epistemological allowed contextualize and understand the environmental civil suits involving natural resources in the State Court of Paraiba in Campina Grande district and region. Allowed even interpret the mechanisms underlying litigation, as well as the arrangements promoted by the social actors related to the problem and then providing its generalization. It was concluded that, despite identify some of the Environmental Public Civil Actions, have been effective under the procedural aspect, was not consistently effective from the point of view of the prosecution of the expected results by courts.

Keywords: Effectiveness. Action. Trusteeship. Environment.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Quadro 1 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Queimadas - Paraíba | 63 |
| Quadro 2 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Campina Grande – Paraíba | 68 |
| Quadro 3 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor de empresa privada do ramo de extração de minérios..... | 72 |
| Quadro 4 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor de empresa privada do ramo de panificação..... | 78 |
| Quadro 5 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor de empresa privada do ramo de entretenimento..... | 84 |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Fotos da Feira Livre do Município de Queimadas | 62 |
| Figura 2 – Fotos da Empresa Privada do Ramo de Panificação | 76 |
| Figura 3 – Fotos da Empresa Privada do Ramo de Entretenimento..... | 83 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública
ACPA – Ação Civil Pública Ambiental
ADM - Administração
AFAQ - Associação dos Feirantes e Ambulantes da Cidade de Queimadas
ART – Artigo
ART – Anotação de Regularidade Técnica
CBM – Corpo de Bombeiros Militar
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF- Constituição Federal
CG – Campina Grande
CHESF - Companhia Hidroelétrica do São Francisco
COMEA - Coordenadoria do Meio Ambiente
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
CTN – Código Tributário Nacional
EC – Emenda Constitucional
GEVISA – Gerência de Vigilância Sanitária
LACP – Lei da Ação Civil Pública
MAA – Meio Ambiente Artificial
MAC – Meio Ambiente Cultural
MANF – Meio Ambiente Natural ou Físico
MAT – Meio Ambiente do Trabalho
MMA - Ministério do Meio Ambiente
MP – Ministério Público
PB – Paraíba
PJ – Poder Judiciário
PL – Poder Legislativo
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PPGRN – Programa de Pós Graduação em Recursos Naturais

RN – Recursos Naturais

SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba

SEPLAN - Secretaria de Planejamento

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO | 17 |
| 1 OBJETIVOS | 19 |
| 1.1 OBJETIVO GERAL | 19 |
| 1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 20 |
| | |
| CAPÍTULO 2 – REFERENCIAL TEÓRICO | 21 |
| 2.1 MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS..... | 21 |
| 2.1.1 Meio Ambiente Natural ou Físico..... | 25 |
| 2.1.2 Meio Ambiente Artificial ou Construído..... | 25 |
| 2.1.3 Meio Ambiente do Trabalho | 26 |
| 2.1.4 Meio Ambiente Cultural | 28 |
| 2.1.5 Recursos Naturais..... | 30 |
| 2.2 MEIO AMBIENTE E NORMATIVIDADE..... | 32 |
| 2.2.1 Direito Processual Civil e Ação Civil Pública Ambiental | 36 |
| 2.3 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA SOB O PRISMA JURÍDICO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 43 |
| | |
| CAPÍTULO 3 – MATERIAL E MÉTODOS | 52 |
| 3.1 METODOLOGIA | 52 |
| 3.2 TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO..... | 53 |
| | |
| CAPÍTULO 4 – RESULTADOS E DISCUSSÃO | 56 |
| 4.1 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS..... | 57 |
| 4.1.1 Da existência de processo administrativo preliminar..... | 58 |
| 4.1.2 Laudo técnico | 58 |
| 4.1.3 Ação Civil Pública Ambiental I | 59 |
| 4.1.4 Localização..... | 62 |
| 4.1.5 Quadro resumo..... | 63 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB..... | 64 |
| 4.2.1 Da existência de processo administrativo preliminar..... | 65 |
| 4.2.2 Laudo técnico | 65 |
| 4.2.3 Ação Civil Pública Ambiental II..... | 65 |
| 4.2.4 Quadro resumo..... | 68 |
| 4.3 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DE EMPRESA PRIVADA DO RAMO DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS | 69 |
| 4.3.1 Da existência de processo administrativo preliminar..... | 70 |
| 4.3.2 Laudo técnico | 70 |
| 4.3.3 Ação Civil Pública Ambiental III..... | 70 |
| 4.3.4 Quadro resumo..... | 72 |
| 4.4 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DE EMPRESA PRIVADA DO RAMO DE PANIFICAÇÃO..... | 73 |
| 4.4.1 Da existência de processo administrativo preliminar..... | 74 |
| 4.4.2 Laudo técnico | 74 |
| 4.4.3 Ação Civil Pública Ambiental IV | 75 |
| 4.4.4 Localização..... | 76 |
| 4.4.5 Quadro resumo..... | 78 |
| 4.5 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA EM DESFAVOR DE EMPRESA DO RAMO DE ENTRETENIMENTO..... | 79 |
| 4.5.1 Da existência de processo administrativo preliminar..... | 79 |
| 4.5.2 Laudo técnico | 81 |
| 4.5.3 Ação Civil Pública Ambiental V | 81 |
| 4.5.4 Localização..... | 83 |
| 4.5.5 Quadro resumo..... | 84 |
| 4.6 SEMELHANÇAS IDENTIFICADAS NAS AÇÕES AMBIENTAIS I, II, III, IV E V, QUE OBSTACULIZAM O TRÂMITE PROCESSUAL..... | 85 |
| CAPÍTULO 5 – CONCLUSÕES E SUGESTÕES | 86 |
| 5.1 CONCLUSÕES | 86 |

| | |
|--------------------------|-----------|
| 5.2 SUGESTÕES | 88 |
| REFERÊNCIAS | 90 |
| ANEXOS | 99 |

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Os conflitos ambientais, a deterioração e a degradação dos recursos naturais vêm se ampliando e tornando-se complexo no mundo. Os seres humanos desconsideram os limites harmônicos ecológicos da natureza e infringem as normas jurídico-ambientais.

Os recursos naturais, em sua maioria, são explorados irracionalmente. Num primeiro momento identifica-se como causas o crescimento da necessidade de uso, do aumento da população sem planejamento e do modelo capitalista insustentável. O desenvolvimento insustentável da sociedade descortina uma necessidade por uma legislação mais democrática voltada para o meio ambiente, o que faz exigir do Poder Legislativo uma produção legal que torne a atividade do Poder Judiciário mais eficiente e eficaz quando da aplicação dos instrumentos legais.

A exacerbação das questões ambientais, em especial às degradações dos recursos naturais e do meio ambiente tornou-se uma realidade da sociedade moderna. Dentre as diversas vertentes para enfrentar o problema, elenca-se o uso de tecnologia limpa, consumo sustentável, reciclagem de materiais, etc. Por outro lado, uma alternativa viável e que deve contribuir, se encontra na esfera da justiça ambiental. Ações praticadas pelo homem e que agridem o meio ambiente, isto é, explorações insustentáveis, e sem amparo legal, dos recursos naturais e do meio ambiente, devem, obrigatoriamente, ser coibidas por meio de Ações Civis Públicas Ambientais.

Importante trazer a baila que o acesso à justiça é um princípio constitucional que deve ser buscado por todos que pactuam com o exercício da cidadania. Assim sendo, é imprescindível evidenciar as Ações Civis Públicas Ambientais que tramitam na Justiça Estadual Paraibana na comarca de Campina Grande e região, com o fito de colaborar com a prevenção, reparação e minoração das atividades que de alguma forma, direta ou indireta, atinjam os ecossistemas do espaço territorial objeto desta pesquisa.

A proposição desta pesquisa é relevante, pois expõe informações de um grau de certeza do conhecimento científico sobre as Ações Civis Públicas Ambientais que tratam dos recursos naturais e do meio ambiente na Justiça Estadual Paraibana em comarca e região de grande representatividade. Investigar o andamento, por meio de uma amostra dos diversos processos judiciais e, conseqüentemente, elaborar um diagnóstico do panorama torna-se necessário e imprescindível, em face dos atores sociais descumprirem os limites de sustentabilidade demarcados pela própria natureza. Trata-se de uma investigação científica que tenta averiguar a natureza do curso processual desde os procedimentos originários até a o pronunciamento judicial final, as atitudes dos litigantes e, sobretudo, o desempenho do Estado-Juiz ou Poder Judiciário.

Numa análise perfunctória se enxerga a premente imprescindibilidade em revelar quais informações ocultas obstaculizam as Ações Civis Públicas Ambientais no seu principal escopo, qual seja, cooperar na prevenção e reparação do dano aos recursos naturais e ao meio ambiente da comarca de Campina Grande e região, no estado da Paraíba. O Poder Judiciário Estadual, precisa cumprir sua missão com a finalidade de contribuir com a sociedade na busca incessante de uma melhor qualidade e alcance do desenvolvimento sustentável. É necessário que a sociedade exerça seu poder de polícia, fiscalizando a atuação do Poder Judiciário, no entanto, sem acesso a informação dos procedimentos da prestação jurisdicional da Justiça Estadual não se consegue lograr êxito na fiscalização. Em razão disso, surge a presente pesquisa sobre as ações civis públicas ambientais que tem como objeto de discussão os recursos naturais e do meio ambiente na Justiça Estadual Paraibana.

A Programa de Pós-Graduação na qual a presente pesquisa está inserida é interdisciplinar e carece de contribuição relativamente ao procedimento e eficácia das Ações Civis Públicas Ambientais no âmbito da Justiça Estadual. É razoável compreender que a pesquisa apresentada é desenvolvida por meio de uma investigação científico-metodológica aceitável no campo ambiental.

O ineditismo se configura em razão do objeto de estudo ser a análise jurídico-ambiental da eficácia da Justiça Estadual. A pesquisa se encontra inserida na área de concentração “sociedade e recursos naturais” e linha de pesquisa “gestão de recursos naturais”.

Assim sendo, faz-se necessário perquirir os procedimentos produzidos nas Ações Civis Públicas Ambientais que tratam dos recursos naturais e, extensivamente, o agir da justiça estadual paraibana no que concerne à exploração e proteção dos recursos naturais e ambientais. Na mesma linha de raciocínio, torna-se premente indagar quais tipos de mecanismos vem gerando entraves ao eficiente e eficaz desenvolvimento das Ações Civis Públicas Ambientais na Justiça Estadual Paraibana na comarca de Campina Grande e região e de, efetivamente, contribuir com a minoração dos danos e impactos que permeiam os recursos naturais e o meio ambiente?

1 OBJETIVOS

1.1 OBJETIVO GERAL

Compreender e descrever o contexto da eficácia da prestação jurisdicional da justiça estadual paraibana na comarca de Campina Grande e região no tocante aos recursos ambientais naturais nos últimos 10 anos.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Interpretar os procedimentos administrativos, quando houver, que fundamentam a propositura das ações civis públicas ambientais nas Varas de Fazenda Pública das comarcas de Campina Grande-PB, Pocinhos e Queimadas;
- Interpretar as fases das ações civis públicas ambientais nas Varas de Fazenda Pública das comarcas de Campina Grande-PB, Pocinhos e Queimadas;
- Elaborar um diagnóstico da dinâmica das ações civis públicas, tomando como base os dados da análise das ações civis públicas ambientais nas Varas de Fazenda Pública das comarcas de Campina Grande-PB, Pocinhos e Queimadas.

CAPÍTULO 2 – REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

As discussões que circundam o meio ambiente ganham cada vez mais destaque na imprensa e nas abordagens políticas. É claro que tal fato é consequência da problemática ambiental ser mais extensa em número e em potencialidade. O uso da expressão “meio ambiente” vem sendo utilizada de forma superficial pela mídia, nos passando a ideia que “meio ambiente” é sinônimo de natureza ou recursos naturais. Isso faz com que a sociedade confunda meio ambiente com a ideia romântica de coisas como a defesa das baleias ou a proteção de orquídeas raras, retirando da temática toda a carga política ou ideológica (FARIAS, 2006).

A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que reza sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos informa: "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2011) a lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente definiu o mesmo da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Com isso a legislação adotou a ideia de ecossistema, como sendo a unidade básica da ecologia, esta, uma ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso natural ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. Como assevera o físico Fritjof Capra (1997), trata-se de uma visão sistêmica que tem respaldo em ramos da ciência contemporânea, como a física quântica, que traz a ideia de que o universo e tudo que o compõe, é composto

de uma teia de relações em que todas as partes estão interconectadas (FARIAS, 2006).

A nomenclatura foi sancionada em caráter definitivo com a Constituição Federal de 1988, que trouxe previsões em vários dispositivos sobre o meio ambiente, acolhendo e conferindo ao conceito de meio ambiente o significado mais amplo possível. Desta maneira, a doutrina majoritária que trabalha o direito ambiental passou, com fulcro na Constituição Federal, a atribuir ao meio ambiente uma expressão maior no que tange seus aspectos e de componentes envolvidos (SILVA-SÁNCHEZ, 2010). Fundamentado nesse entendimento global, José Afonso da Silva (2012) define o meio ambiente como a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Para Milaré (2011) o meio ambiente é a "integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Destarte, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto" (MUKAI, 2010).

Assim, a maioria dos doutrinadores do direito ambiental o divide em quatro grandes ramos, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial ou construído, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Essa distribuição satisfaz a uma necessidade metodológica ao propiciar o reconhecimento da atividade transgressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. Óbvio que, sem considerar os seus aspectos e as suas distribuições, a proteção legal conferida ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo: o de proteger a vida e sua qualidade.

Assim sendo, é primordial classificar o meio ambiente sobre quatro aspectos: o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial ou construído e o meio ambiente do trabalho". Este mesmo raciocínio é defendido por Fiorillo (2011), ao destacar que "podemos dizer que o meio ambiente apresenta quatro significativos aspectos", sendo eles "1. Natural; 2. Cultural; 3. Artificial ou Construído; 4. Trabalho".

2.1.1 Meio Ambiente Natural ou Físico

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981. (AMADO, 2013).

Imprescindível evidenciar que quando se define uma classificação, busca-se juntar elementos diferentes, de diversas categorias, através do reconhecimento, nos mesmos, de um atributo essencial e comum. É razoável afirmar que classificar não significa juntar em um grupo elementos idênticos, mas, diferentemente, agregar em um grupo ou classe de componentes substancialmente diferentes que, sobre um determinado aspecto, ostentam uma característica essencial e comum entre eles (GRANZIERA, 2014).

Nesse entendimento, podemos concluir que o meio ambiente natural ou físico é aquele que, criado originariamente pela natureza, não sofre qualquer ação antrópica, que tenha como efeito a alteração de sua *substância*. É necessário ressaltar que a ação antrópica em um componente do meio natural não é suficiente para que este ambiente não mais se encaixe nesta classe. A essência do meio ambiente natural, com a ação do homem, teria que sofrer mutação. Sem essa transformação na *substancialidade*, não se pode afirmar que o meio ambiente natural desfez seus atributos (FERRER, 2014).

Procura-se realçar que não é qualquer atitude humana que provoca a *artificialização* do meio ambiente natural. Caso contrário teria que defender, por exemplo, que uma planta em um vaso (no qual foi inserida pela ação do homem) seria um meio ambiente artificial, o que não é coerente. Poder-se-ia até dizer que o vaso, no qual a planta se encontra, é um meio ambiente artificial, todavia o mesmo não se poderia dizer da planta, em si mesma, que não teve, *substancialmente*, a sua *naturalidade* afetada. A planta, mesmo

estando em um vaso e não na mata, comporta-se, cresce e desenvolve-se do modo como as suas características genéticas permitem. O seu comportamento e o seu desenvolvimento limitam-se às características naturais de sua substância. A *artificialidade*, nessas circunstâncias, limita-se, por sua vez, à transferência do vegetal (BARROS, 2009).

Fiorillo (2011) afirma que o meio ambiente natural é constituído “pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna. No mesmo sentido, Milaré (2011) define, ao dizer que “é constituído por todos elementos responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que vivem: solo, água, ar atmosférico, flora e fauna”. É límpido o entendimento de que os elementos que formam a mesma categoria natural, pela razão de trazerem consigo uma impressão comum que enseja o agrupamento dos mesmos enquanto categoria natural, qual seja, *a certificação de serem originariamente gerados pela natureza*.

Quanto à fundamentação jurídica, esta classe de meio ambiente é tutelada pela Constituição Federal, no art. 225, *caput* e no § 1º, incisos I e VII, do mesmo. Entende-se, ainda, tutelado o meio ambiente natural, diretamente, na Constituição Federal de 1988, nos incisos II (ao visar a preservação da diversidade e do patrimônio genético), IV (ao exigir o estudo prévio de impacto ambiental, com o fito de evitar desequilíbrios, entre outros aspectos, no meio ambiente natural), V (no controle de técnicas e substância que prejudiquem a vida humana e todas as demais) do § 1º do art. 225, além do § 2º, do mesmo artigo, (que, ante a abusiva e descuidada exploração mineral, obriga o degradante a recuperar o meio ambiente degradado, entre eles, o natural) (FREITAS, 2010).

2.1.2 Meio Ambiente Artificial ou Construído

Quando se afirma que a característica que classifica um determinado meio ambiente como natural é o fato de ter ele origem pelos procedimentos *normais* da natureza, sem a interferência antrópica, o meio ambiente artificial, a contrário senso, é singularizado por ser fruto dessa interferência. Aquele meio ambiente que sofre alteração e modificação em sua *substância*, pela ação do homem, é um meio ambiente artificial (COELHO, 2014).

É certo que o homem trabalha sobre a “matéria” originariamente natural, para criar o seu mundo. Entretanto, a partir do momento em que a mesma sofre a ação *substancial* do ser humano, torna-se mais relevante classificá-la pela sua *artificialidade*, enquanto produto do manuseio, do que pela sua *naturalidade* originária, já descaracterizada. Diz-se isso pela certeza de que após ser manuseado, em sua *substância*, pela ação humana, o meio ambiente, certamente, comporta-se de modo diverso. Suas características, suas propriedades, suas peculiaridades e particularidades apresentar-se-ão de modo distinto daquele que ele apresentaria se não tivesse sido passível do “toque” do homem (FELDMANN; CAMINO, 2010).

De acordo com Milaré (2011), entende-se que “a Constituição Federal de 1988, ao cuidar da política urbana, acabou por tutelar o meio ambiente artificial”. Nesta ótica, o jurista Fiorillo (2011) afirma que, “no tocante ao meio ambiente artificial, podemos dizer que, tratando-se de normas constitucionais de sua proteção, recebeu tratamento destacado não só no seu art. 182 e seguintes, que não pode ter a análise desvincilhada do seu art. 225 da Constituição Federal, mas também no art. 21, XX, no art. 5º, XXIII, dentre outros”.

Fiorillo (2011) afirma ainda que, “por meio ambiente artificial, entende-se aquele constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. Contudo, necessário afirmar que o termo “urbano”,

não dissocia as terminologias “urbano” e “rural”. O termo “urbano”, da forma como foi abordado, alcança os dois vocábulos, “já que qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis”, não retirando, por esta ideia, o conceito de “rural”. Assim, uma habitação no campo, ou um condomínio em um município, *pela sua construção física*, é meio ambiente artificial, não importando onde esteja localizado.

Importante considerar que a cultura é que promove e dinamiza as relações no meio urbano. A língua, os costumes, as identidades regionais, as técnicas de venda, as relações afetivas, institucionais, profissionais, além das valorações turísticas, paisagísticas, históricas, artísticas e arquitetônicas que revestem a constituição física de cada cidade, são componentes do meio ambiente cultural e que também encontram aconchego no universo urbano. (ANTUNES, 2012).

Nessa conjectura, o meio ambiente urbano, por abarcar elementos naturais, artificiais e culturais, seria melhor classificado como um meio ambiente misto e não como um meio ambiente artificial, já que a sua *artificialidade* limita-se, apenas, a uma parte dos seus elementos.

2.1.3 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e o meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (NASCIMENTO, 2011).

A Carta Constitucional de 1988 gerou dois objetos para proteger quando tratamos da questão ambiental, quais sejam: um *imediato*, relativo à qualidade do meio em todas as suas vertentes, e outro *mediato*, relacionado a saúde, a segurança e o bem estar da população, vislumbrado nos conceitos de *vida em todas as suas formas* – consignado no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91) e em *qualidade de vida* (conforme prevê o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal). O conceito de meio ambiente de trabalho não pode ser entendido de forma restrita, pois converge para todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não, e porque são protegidos constitucionalmente, devendo usufruir de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e sadia qualidade de vida (MORAES, 2013).

José Afonso da Silva (2012) conceitua o meio ambiente do trabalho como sendo aquele que corresponde ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam. Amauri Mascaro do Nascimento (2011) entende que o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. Machado (2014) define o meio ambiente do trabalho como sendo o ‘habitat’ laboral, ou seja, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

Portanto, o meio ambiente de trabalho pode ser definido como o lugar no qual os trabalhadores realizam suas atividades laborais, remuneradas ou gratuitas, cuja estabilidade baseia-se na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores, independente da condição que se enquadram.

2.1.4 Meio Ambiente Cultural

É importante destacar que o meio ambiente cultural apresenta-se em duas formas distintas: *concreta* ou *abstrata*. Será *concreta* quando apresentar-se alterado como um objeto classificado como meio ambiente artificial. Assim sendo, os prédios e monumentos (que se enquadram como sendo turísticos, artísticos, paisagísticos, arquitetônicos ou históricos) são meios ambientes culturais *concretos* (LEIS, 2009).

Quanto ao meio ambiente cultural, este é *abstrato* quando ele não se apresenta alterado no meio ambiente artificial. Desse modo, é meio ambiente cultural *abstrato* a própria cultura, em si mesma. Outrossim, a língua, os costumes, os modos como as pessoas relacionam-se (social, afetiva e profissionalmente), as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações derivadas de cada identidade nacional e/ou regional, todos esses aspectos, sem distinção, compõem *abstratamente* o meio ambiente cultural (GAVIÃO FILHO, 2012). A própria Constituição Federal, em seu art. 216, admite como patrimônio cultural brasileiro alguns elementos que compõem o meio ambiente cultural *abstrato*. São eles: a) as formas de expressão (inciso I); b) os modos de criar, fazer e viver (inciso II); e c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inciso III) – esses últimos elementos, logicamente, compondo o meio ambiente cultural *abstrato* quando não forem transfigurados no meio ambiente artificial, ou seja, quando se tratarem, exclusivamente, de criações e produções *teóricas*, pois, caso contrário, classificar-se-ia como meio ambiente cultural *concreto* (CAÚLA, 2013).

Nessa linha de raciocínio, faz-se necessário registrar que a “cultura materialista ocidental dar mais valor ao que é concreto, visível e palpável. Essa cultura materialista também se reflete na proteção do meio ambiente cultural. Os cidadãos, assim como o próprio Poder Público, concentram-se, de regra, em, literalmente, buscar a proteção do patrimônio cultural, como se ele restringisse-se unicamente à ideia de bem material. Esse fato, outrossim, além

de ser incoerente, por si só, contraria a vontade do constituinte, já que no *caput* do art. 216 da “Carta Magna” estabeleceu que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial (...)”. Dessa forma, notar-se-á a previsão legal que enfatiza a existência do meio ambiente cultural *concreto* (ao falar-se do patrimônio cultural de natureza *material*) e do meio ambiente cultural *abstrato* (ao falar-se do patrimônio cultural de natureza *imaterial*), devendo ambos, indistintamente, ser protegidos. Essa proteção, ressalta-se ainda, deve-se dar pela ação conjunta do Poder Público e da Comunidade, como estabelece o § 1º, do art. 216, da Constituição Federal, ao afirmar que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (...)”. (COSTA NETO, 2013).

No mais, seguindo o pensamento de Milaré (2011) e Fiorillo (2011), o meio ambiente cultural deve ser definido como aquele “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”.

Não obstante os autores citados concordarem com o fato de o meio ambiente cultural está retratado no art. 216 da Constituição Federal (em seus §§ e incisos), Fiorillo (2011) destaca que “mediatamente tutelado no art. 225, *caput*, da CF/ 88, o meio ambiente cultural recebeu proteção específica, direta e 'imediata' do Texto Maior, por via do art. 215 da Constituição Federal de 1988”. Portanto, está à classe de meio ambiente cultural, regulada e fundamentada no art. 216, *caput* (além de seus §§ e incisos), no art. 225 (*caput*) e no art. 215 da Carta Magna.

2.1.5 Recursos Naturais

Atrelada a ideia classificatória das diversas espécies de meio ambientes tutelados pela Constituição Federal de 1988, é necessário compreender que os recursos naturais são elementos do meio ambiente natural e úteis ao homem

no processo de desenvolvimento da civilização, sobrevivência e conforto da sociedade em geral (CUNHA; COELHO, 2010). Os recursos naturais em escala mundial são essenciais para a sobrevivência e o desenvolvimento da humanidade. Alguns desses recursos, como, por exemplo, os minerais, as espécies e os habitats, não são renováveis: uma vez extintos ou destruídos, desaparecem. Outros, como o ar, a água e a madeira, são renováveis — embora dependamos dos sistemas naturais do planeta para os regenerar, renovar e purificar para nós. Apesar de muitas consequências da sobreexploração se façam sentir a nível local, a crescente interdependência dos países e do comércio internacional no que se refere aos recursos naturais, tornam a sua gestão uma questão à escala mundial ((REIS; FADIGAS; CARVALHO, 2012).

Os recursos naturais são componentes, materiais ou não do meio ambiente natural, mas que ainda não tenham sofrido importantes transformações pelo trabalho humano e cuja própria gênese é independente do homem, mas aos quais lhes foram atribuídos, historicamente, valores econômicos, sociais e culturais. Portanto, só podem ser compreendidos a partir da relação homem-natureza. Recurso natural é qualquer insumo de que os organismos, as populações e os ecossistemas necessitam para sua manutenção (TRINDADE, 2013).

Não é sempre que os recursos que a natureza oferece ao homem podem ser utilizados em sua forma natural. Quase sempre o homem precisa transformar os recursos naturais em bens que satisfaçam a necessidade humana. Como exemplo podemos citar os recursos hídricos, que são armazenados e canalizados, quer para consumo humano direto, para irrigação ou para geração de energia hidrelétrica. Importante registrar que os recursos podem ser renováveis, enquanto elementos naturais que usados da forma correta podem se renovar, como animais, vegetação e água. Ou ainda, não renováveis, que se refere aqueles que de maneira alguma não se renovam, ou demoram muito tempo para se produzir, como o petróleo, o ferro ou o ouro (REIS; FADIGAS; CARVALHO, 2012).

Frequentemente são elencados como recursos renováveis e não renováveis, quando se leva consideração o tempo suficiente para que se dê a

sua reposição. Os recursos naturais não renováveis devem ser entendidos como recursos que são extraídos de forma mais veloz do que são repostos por processos naturais. Por seu turno, os recursos naturais renováveis são os que, por meios naturais, são recompostos tão rápido quanto da sua extração (BARBOSA, 2011).

Há situações nas quais um recurso renovável passa a ser não-renovável. Essa condição ocorre quando a taxa de utilização supera a máxima capacidade de sustentação e renovação do sistema. Se, por um lado, os recursos naturais ocorrem e distribuem-se segundo uma combinação de processos naturais, por outro, sua apropriação ocorre segundo valores humanos. Além da demanda, da ocorrência e de meios técnicos, a apropriação dos recursos naturais pode depender também de questões geopolíticas, sobretudo, quando se caracterizam como estratégicos, envolvendo disputa entre povos (REIS; FADIGAS; CARVALHO, 2012).

A necessidade de controle ambiental da exploração dos recursos naturais advém da multiplicidade de impactos ambientais que a atividade, quando exercida de forma indiscriminada, pode ocasionar ao meio ambiente. Daí a necessidade de proteção através de instrumentos legais normatizados na legislação atual (MEDEIROS, 2014).

2.2 MEIO AMBIENTE E NORMATIVIDADE

Urge discorrer acerca do direito ambiental como ramo do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com o meio ambiente, bem como os mecanismos legais para a proteção desse meio. É uma ciência que se relaciona com campos diversos, inclusive a biologia e geologia, dentre outros (ARAÚJO, 2011).

O meio ambiente é considerado como um direito fundamental de terceira geração, que são os direitos de solidariedade e fraternidade, como a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da comunicação, os quais são imprescindíveis à condição humana e merecem a proteção do Estado e da sociedade em geral. A saber, os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração são os sociais, econômicos e culturais, os quais servem para dotar o ser humano das condições materiais necessárias ao exercício de uma vida digna (ZAVASCKI, 2013).

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91 – trouxe no conceito referente ao meio ambiente em si, a sua definição legal e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – que reza que *meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*. Interessante registrar que a Constituição Federal de 1988, não definiu o que é meio ambiente, mas foi a primeira que dispõe de um capítulo destinado exclusivamente ao meio ambiente, conforme se denota do Capítulo VI – Do Meio Ambiente (artigo 225), o qual está inserido no Título VIII – Da Ordem Social (SÉGUIN, 2009).

A definição de meio ambiente é muito ampla, já que o legislador optou por um conceito jurídico extensivo, originando um leque positivo de cabimento da normal legal, e que se encontra em consonância com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, tutela as várias espécies de meio ambiente, que compreende o meio natural, artificial, cultural e do trabalho, definindo, ainda, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (SARLET, 2013).

Conforme outrora exposto, a definição legal de meio ambiente surgiu com o legislador infraconstitucional nos termos do inciso I do art. 3 da Lei 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Para natureza e meio ambiente “constituem um campo de confusões e disputas relacionadas à maneira de qualificá-los, ao modo de avaliá-los e aos instrumentos de ação a serem implementados, visando a fazer valer o interesse superior eventual que eles representam” (LOUREIRO, 2003). O meio

ambiente está vinculado “ao espaço em que o homem está inserido nas suas relações sociais. Esse aspecto social do espaço é caracterizado pelas modificações que o homem imprime à natureza em função do seu trabalho ou da produção” (LEMOS, 2011). O meio ambiente como variável sociológica, conforme Marchesan, (2007), enquadra-se “num contexto em que o estudo da sociedade contemporânea não deve seguir considerando o meio ambiente como um fundo inalterável pelas ações sociais, e que não altera o curso destas. Deve-se selecionar os valores das variáveis ambientais a partir da melhor informação disponível, segundo a perspectiva científica relevante, e assim, examinar como essas variáveis influem e são influenciadas nos processos sociais que estão conectadas”.

O meio ambiente se adequa na categoria de bem difuso que precisa ser protegido. Tomando como ponto de partida essa afirmação, a Constituição Federal Brasileira e a legislação infraconstitucional são consideradas como um escudo protetor, um instrumento de defesa em relação aos agentes econômicos. Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal atual trata do Meio Ambiente no seu o artigo 225, no entanto, não se deve deixar de considerar que meio ambiente e atividade econômica estão intrinsecamente relacionados, visto que toda atividade econômica depende do uso direto ou indireto dos recursos naturais (RODRIGUES, 2008).

Portanto, o direito ambiental é constituído por normas e princípios destinado à preservação do meio ambiente, que é bem de uso comum e deve ser protegido por toda a sociedade e pelo Poder Público. Os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação do legislador a partir de meados do século XX, com a formação da sociedade de massa, com o advento da Constituição Federal de 1988, começou uma nova categoria de bens, os ambientais (RISTER, 2007).

Desse modo, Ribeiro (2012) conceitua bem ambiental como “um *bem de uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida*. Necessário enfatizar que uma vida saudável induz a presença da satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade de pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1, inciso III”.

Sachs (2009) ao discorrer sobre a aplicabilidade das normas ambientais refere-se ao bem ambiental como “o bem que pode ser tutelado pelo Poder Público, como também é de responsabilidade de toda a comunidade, caracterizando-se como dever, não uma mera norma moral de conduta”.

Ressalte-se que a natureza jurídica do bem ambiental é o uso comum do povo, criada numa ordem econômica do capitalismo, a fim de atender às relações de consumo, bem como sob uma nova perspectiva constitucional que valoriza a dignidade da pessoa humana (BARBIERI, 2010).

Na vertente do direito ambiental há o que se denomina responsabilidade ambiental que, de acordo com Benjamin (2012) consiste “no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causado por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria o prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Partindo dessa premissa, torna-se de fácil constatação a compreensão de que o meio ambiente, após de sofrer um dano ambiental, não restabelece a natureza anterior e intacta, quando livre da ação do homem, não obstante, estabelece normas para que as atividades antrópicas não causem prejuízos ao equilíbrio ambiental. Assim, nos termos do art. 3, inciso II da Lei 6.938 de 1981 o dano caracteriza-se pela “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”.

A responsabilidade por garantir a sustentabilidade ambiental acaba por recair, na maioria das vezes, sobre às pessoas jurídicas, por serem consideradas as maiores causadoras de impactos ambientais nos mais variados níveis de complexidade, dependendo de suas atividades produtivas e da intensidade de uso de energia e recursos naturais, assim como pelo consumo de bens e serviços que produzem e vendem, crescente em massa (DESTEFENNI, 2011). A Constituição Federal, no artigo 225, §3, trata do princípio da independência das responsabilidades, que significa que o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, que se aplicam cumulativamente (BANDEIRA, 2011).

No âmbito da responsabilidade civil ambiental aplica-se a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, §1 da Lei 6.938 de 1981. Tal entendimento foi recepcionado pela Constituição Federal no art. 225, ao

prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros. Para a caracterização da responsabilidade civil por dano ambiental, não é necessário comprovar a conduta dolosa ou culposa do autor, basta que comprove a existência de um ato, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano (BANDEIRA, 2011).

A Lei 9.605 de 1998, que regula os crimes ambientais, revogou os crimes ambientais outrora previstos no Código Penal e nas leis esparsas. Para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica são necessários dois pressupostos: primeiro, que a infração ambiental tenha sido originada de decisão de seu representante, que pode ser colegiada; segundo, que tenha por motivação beneficiá-la, ou seja, a empresa de alguma forma deve ser beneficiada (SHIMURA, 2012). Importante ressaltar que se aplicam subsidiariamente a Lei dos Crimes Ambientais às disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Ademais, a responsabilidade administrativa ambiental decorre do poder de polícia, conforme preceitua o artigo 78 do Código Tributário Nacional. A Lei 9.605 de 1998 regula parte das infrações e sanções administrativas, que foi reformulada pelo Decreto 6.514 de 2008, que por sua vez, foi alterado pelo Decreto 6.686 de 2008. O artigo 70 desta lei considera infração administrativa ambiental “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (DI PIETRO, 2011).

2.2.1 Direito Processual Civil e Ação Civil Pública Ambiental

Estruturados de acordo como preceitos individualistas decorrentes do liberalismo burguês consolidado nos séculos XVIII e XIX, os ordenamentos jurídicos ocidentais, apesar de grandes avanços já conquistados, ainda mantêm limitações no que concerne à legitimação para agir, principalmente na esfera dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, direitos supra-

individuais só passíveis de efetiva aplicabilidade com a maior amplitude possível de titulares para sua tutela (SOUZA, 2010)

A falta de acesso a alguns elementos processuais, bem como a procrastinação das demandas em razão de omissões da legislação processual, constituem fortes entraves à consolidação de uma ordem jurídica justa (SAMPAIO, 2009).

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível (BASTOS, 2010). O acesso à Justiça é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia. A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial (CANOTILHO, 2004). Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos, bem como para melhor harmonização da convivência social (CAPPELLETTI, 2008).

O acesso à justiça tem previsão legal no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que reza: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação (CAPPELLI, 2010)

Realizando uma interpretação da lei, podemos considerar que todos têm acesso à justiça para postular suas pretensões e ter uma tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito, *in casu*, ambiental. Verifica-se que o princípio contempla não só direitos individuais como também os difusos e coletivos e que a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva (DIAS, 2007).

Há uma tendência doutrinária de que o processo seja um instrumento para resolver e pacificar os litígios. Dentro desse prisma, foram trazidas para o ordenamento jurídico várias normas que muito contribuíram para ampliar o

acesso à justiça. Dentre elas temos a Lei dos Juizados Especiais, nº 9099/1995; a Lei da Ação Civil Pública, nº 7347/1985; o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº8078/1990; o Código da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990; a Lei nº 9099/1995, que criou a ação monitória (arts. 1102a, 1102b e 1102c do CPC); a antecipação da tutela. Há ainda, as reformas do Código de Processo Civil e a Emenda Constitucional de nº 45 (DINAMARCO, 2010). Essas leis, em sentido amplo, possuem o espírito de diminuir o tempo do processo, reduzir seu custo e, com isso, ampliar o acesso à justiça. Mas, em que pese todas as alterações, temos uma constatação perfunctória, pois na prática, o usuário do serviço não sente significativa melhora do quadro (FIORILLO, 2010).

Boa parte da legislação citada acima, ao tempo em que tornam o processo mais célere, também criam mais direitos. Destarte, nos deparamos com um maior número de demandas propostas à apreciação do Judiciário, que não tem sua estrutura acrescida na mesma proporção da demanda solicitada (LENZA, 2011).

É de extrema importância, também, nos reportarmos à especialização da justiça, como elo garantidor do “acesso”. Como exemplo, podemos citar as varas cíveis especializadas em questões de família e sucessões, infância e juventude, fazenda pública, dentre outras e as justiças especializadas como a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral (MAZZILLI, 2012).

Uma alternativa que surge para se evitar o total colapso do sistema judiciário, poderia ser o incentivo da utilização da mediação, (Projeto de Lei nº4827-B/1998) e da arbitragem (Lei nº9307/1996), formas de solução de conflitos extrajudiciais, considerados em sua essência meios autônomos (MONTENEGRO FILHO, 2009).

Ao mencionar acesso à justiça, o nosso legislador constitucional oferece uma série de princípios e garantias que muito contribuem para ofertar esse acesso à ordem jurídica atual. Nos incisos do art. 5º, localizam-se vários dispositivos facilitadores do acesso à justiça. As seguintes disposições servem de exemplo: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (XXXII); a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV); não haverá juízo ou tribunal de exceção (XXXVII); ninguém será

processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (LIII); ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV); aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (LVI); a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (LX); não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (LXVII) (ARAÚJO FILHO, 2009).

Necessário trazer a tona uma questão relevante, que é a de considerar que o maior demandado do Judiciário é a Administração Pública. Compulsionando o Direito Administrativo, especialmente dos conceitos sobre interesses primário (interesse público propriamente dito) e secundário (interesses particulares, individuais do Estado, como pessoa jurídica), ensinados por Celso Antônio Bandeira de Melo (2011) identificamos que é interesse primário da Administração Pública cumprir bem a lei. Se isso fosse realmente observado, não seria o Executivo o maior demandado dos serviços jurisdicionais.

Por outro lado, a trilogia concatenada de meio ambiente, recursos naturais e proteção legal justifica a necessidade de compreensão acerca da sistemática procedimental (legal) de defesa dos recursos naturais inseridos no meio ambiente físico ou natural, na seara da Justiça Estadual Paraibana.

Num primeiro momento é necessário considerar que o direito processual é formado por três grandes temas processuais, quais sejam: a jurisdição, a ação e o processo. Avaliando a jurisdição como uma das expressões ou manifestações da soberania nacional ao lado da legislação e da administração (CARNEIRO, 2013). Grinover (2012) a define como “o poder do Estado de solucionar ou dirimir conflitos de interesse com vista à pacificação da sociedade, escopo que é alcançado pela atuação da vontade do direito material que o juiz realiza por meio do processo”. A jurisdição está ligada ao conflito de interesses sob a forma de lide ou litígio não resolvido. A intervenção do Estado na relação jurídica formada a partir disto, tem o ônus de prestar a jurisdição

para afastar que os próprios interessados, ou seja, os particulares de realizar a justiça com as próprias mãos, a chamada justiça privada (MEIRELLES, 2013).

Uma vez provocada a atuação do Estado-Juiz, o representante do Estado não pode declinar a prestação da sua função jurisdicional, pois não se trata de uma mera faculdade, mas um dever constitucionalmente previsto. O sistema jurídico brasileiro adota o princípio da unidade da jurisdição, onde não precisa o particular exaurir a via administrativa, nem mesmo pode impedir que uma decisão desfavorável na instância administrativa possa buscar a tutela jurisdicional no Poder Judiciário que foi negada administrativamente (SOSA, 2008). Ademais, dentre as classes de jurisdição se destacam a voluntária, onde não há lide, e a contenciosa, na qual não existe litígio.

A resolução dos conflitos de interesses ocorre através do trinômio processual formado pela ação, jurisdição e processo. A relação é estrita entre eles, logo, não há ação sem o exercício da jurisdição, não há processo sem ação, assim como, não há concretização da jurisdição sem ação (SIRVINKAS, 2014). A ação provoca a atividade jurisdicional que é exercida por um complexo de atos denominado de processo. Este é o instrumento de que se utiliza a parte que exercitou o direito de ação na busca de uma resposta judicial que ponha fim ao conflito de interesses instaurado ou em vias de sê-lo (MIRRA, 2011). O processo une as partes e se desenvolve através da prática dos atos processuais, em seqüência lógica da relação que possui início, meio e fim.

Quando o interessado provoca a atividade jurisdicional através da ação, desencadeia a atuação de um processo, que irá se desdobrar por meio de um procedimento ordinário, sumário, sumarríssimo ou especial, até chegar à confecção de uma sentença definitiva ou terminativa, que se traduz na conclusão da função jurisdicional em determinado grau de jurisdição, com o fito de atingir seu principal escopo, qual seja, a pacificação social, a resolução do conflito em seu mérito (MARQUES, 2009). Nas lições de Maranhão (2012), a ação é definida como “um direito subjetivo, uma vez que é dirigido contra o Estado. Trata-se de direito autônomo, conexo a uma pretensão, e de caráter abstrato. È direito conexo a uma pretensão, porque o pedido de tutela jurisdicional tem por fim tornar satisfeita a pretensão que gerou a lide”.

Para que haja ação é necessária à manifestação da vontade, ou seja, a exteriorização da vontade do autor. Além disso, o escopo da ação é a obtenção da prestação judicial. O legislador objetivou a ação para ser o veículo de aplicação da vontade concreta da lei à hipótese formulada pelo autor, que poderá ser favorável ou não a este. Desta maneira, toda ação é oriunda de fatos que têm uma qualificação jurídica (ALVIM, 2010).

As condições da ação são elementos que compõem os requisitos de existência do direito de ação, tanto na doutrina como na lei, que quando preenchidas possibilitam que alguém tenha o mérito analisado em sentença. Nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, as condições da ação são: o interesse de agir, a legitimação para a causa e a possibilidade jurídica do pedido (MANCUSO, 2012).

Compreendidos os fenômenos da jurisdição e da ação, que são conceitos intimamente interligados, resta saber sobre o fenômeno do processo, formando a trilogia jurisdição-ação-processo (PEDRO, 2011). O termo processo tem sua origem na língua latina e significa adiante, “marcha avante”. O uso desse vocábulo contribuiu para que se estabelecesse certa confusão entre os conceitos de processo e procedimento (PIZZOL, 2011). Marinoni (2013) conceitua processo como “o instrumento de que se utiliza a parte que exercitou o direito de ação na busca de uma resposta judicial que ponha fim ao conflito de interesses instaurado ou vias de sê-lo”. O processo une as partes e se desenvolve através da prática dos atos processuais, em sequência lógica da relação que possui início, meio e fim. Entende-se por procedimento, a sucessão de atos, que representa a forma como o processo se desenvolve. Quanto grandemente for o procedimento, ou seja, admitir a prática de vários atos, maior será o tempo de duração do processo. Significa que, quanto for maior o número de atos, mais demorado será o processo, isso ocorre principalmente nos processos de procedimento comum ordinário, que é o mais amplo e complexo da processualística cível do ordenamento jurídico brasileiro (ARENHART, 2013).

Ultimamente a justiça brasileira tem sido questionada se atende aos anseios da sociedade atual dada sua importância para toda a sociedade. O Estado tem como objetivo principal promover a paz social, através de uma

justiça rápida, barata, eficaz e acessível a todos indistintamente (WATANABE, 2011). Atualmente, os problemas que mais saltam à vista para um efetivo acesso à justiça são: o custo do processo e o tempo do processo. Quanto a este, é importante saber se vai repercutir sobre a efetiva proteção do direito material (DANTAS, 2011).

Em sentido amplo, a acessibilidade requer a existência de pessoas, sujeitos de direito, capazes de postular em juízo, sem entraves de natureza financeira, manobrando os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais, que possibilite a efetivação dos direitos individuais e coletivos, dentro da sociedade (DALLARI, 2010). Contudo, no campo do direito difuso e coletivo, o titular individualmente considerado dos direitos indivisíveis não é a pessoa mais adequada para a sua defesa em juízo, pelas razões acima mencionadas, mas sim o Ministério Público, que são personificados nas figuras dos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça. O que se busca é uma pessoa mais adequada para o desempenho da defesa do direito em conflito (FERRARESI, 2011).

No campo das ações coletivas, e aqui enquadramos as Ações Cíveis Públicas e Ambientais, o legislador inovou ao dilatar os limites objetivos da coisa julgada. Destarte, uma sentença condenatória, que tenha transitada em julgado e seja resultante de uma Ação Civil Pública que tenha como finalidade a tutela de direito difuso ou coletivo, vai servir como título executivo judicial para que eventuais vítimas promovam, depois da liquidação, as respectivas execuções individuais, também conhecida como cumprimento da sentença individualmente (FERRAZ, 2014).

Quanto à proporcionalidade e a legitimidade *ad causam* para a Ação Civil Pública, o artigo 5 da Lei 7.347 de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), confere ao Ministério Público, à União, Estados, Municípios, outros entes públicos, como também às Associações constituídas há pelo menos um ano, conforme a lei civil, que tenha dentre suas finalidades institucionais, algumas relacionadas ao meio ambiente, consumidor, patrimônio artístico, dentre outros (GUERRA, 2009).

Mesmo considerando o esforço do legislador em atender as necessidades da sociedade, ainda há registro de casos os quais não tem

previsão no ordenamento jurídico e aguardam a solução do litígio. Nessas situações é que o Poder Judiciário tem a obrigação de recorrer aos princípios que norteiam e (de)limitam as instâncias. Nesse “socorro” do Estado-Juiz, aparece a Ação Civil Pública Ambiental, que é considerada o meio processual mais importante na defesa ambiental, visto que reprime a prática de atos lesivos ao meio ambiente, bem como procura a reparação do dano causado pelo agente causador (CAPPELLETTI, 2008). É prevista na Constituição Federal de 1988, e não trata de direito subjetivo, mas direito atribuído a órgãos públicos e privados para tutela de interesses não individuais (DANTAS, 2010).

Segundo Milaré (2011) “a ação civil pública é o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil, em defesa do interesse público, a função jurisdicional”. É uma alternativa constitucional de acesso à justiça, que garante ao Ministério Público, ao Estado e às entidades coletivas autorizadas por lei, que promovam a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais, sobretudo porque qualquer agressão ao meio ambiente implica lesão aos interesses de incalculável número de pessoas de toda uma coletividade (RODRIGUES, 2012).

2.3 EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE SOB O PRISMA JURÍDICO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A regra positivada, ao ser construída, para que possa ser exigida, impondo o determinadas condutas individuais, deve ser detentora de vigência, ou seja, deve ser juridicamente válida. É uma característica que é dependente de requisitos técnico-formais, os quais podemos exemplificar, quais sejam: a observância obrigatória ao rito legal para elaboração da regra positivada (processo legislativo), o respeito ao período para entrar em vigência, conhecido como *vacatio legis*, ou seja, tem que aguardar um período determinado para que, uma vez publicada, a lei ingresse no mundo jurídico (BOBBIO, 2001).

A efetividade aparece nas situações em a norma jurídica se impõe perante o cidadão, ou seja, uma regra positivada será efetiva se observada

tanto por quem aplica o Direito como por quem será seu destinatário. A eficácia, por outro lado, traz consigo a compreensão de que a norma cumpriu seu escopo, pois foi observada pela sociedade, situação na qual solucionou o motivo que a fez surgir na ordem jurídica. Em síntese, podemos afirmar, ainda que de forma reducionista, que a lei é eficaz quando cumpre a sua função social (KELSEN, 1998).

Alguns aspectos do Princípio da Eficiência, incorporado na Constituição Federal, merecem destaque, conforme o escopo da Administração e do Direito. Em princípio, com o olhar da Ciência Administrativa, torna-se necessária a verificação dos conceitos tradicionais de eficiência e eficácia e de outro mais novo, a efetividade. Idalberto Chiavenato leciona que toda organização deve ser analisada sob o escopo da eficácia e da eficiência, ao mesmo tempo: eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo. (...) A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível (...) (CHIAVENATO, 2014).

A eficiência não se preocuparia com os fins, mas apenas com os meios, pois está inserida nas operações, voltada especificamente para os aspectos internos da organização. Destarte, quem se preocupa com os fins, em atingir os objetivos é a eficácia, que está inserida no êxito do alcance dos objetivos, com foco nos aspectos externos da organização. À medida que o administrador volta suas atenções em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis) (CHIAVENATO, 2014).

Torna-se premente destacar que nem sempre se consegue ser eficiente e eficaz ao mesmo tempo. Sob a ótica da Ciência Administrativa, uma organização pode ser eficiente e não ser eficaz e vice-versa. Obviamente, o ideal é ser igualmente eficiente e eficaz. Chiavenato nos concede pitorescos

exemplos a fim de distinguir os conceitos: eficiência é ir à igreja, enquanto eficácia é praticar os valores religiosos; eficiência é rezar, enquanto eficácia é ganhar o céu; ou ainda utilizando um exemplo tão oportuno para a Copa do Mundo de Futebol que outrora ocorreu no nosso País, eficiência é jogar futebol com arte, enquanto eficácia é ganhar o jogo.

Sérgio Rodrigues Bio (2008), trilha o mesmo caminho no que se refere aos conceitos. Para ele “eficiência diz respeito a método, a modo certo de fazer as coisas. (...) Uma empresa eficiente é aquela que consegue o seu volume de produção com o menor dispêndio possível de recursos. Portanto, ao menor custo por unidade produzida”. Já a “eficácia diz respeito a resultados, a produtos de correntes de uma atividade qualquer. Trata-se da escolha da solução certa para determinado problema ou necessidade. (...) Uma empresa eficaz coloca no mercado o volume pretendido do produto certo para determinada necessidade” (BIO, 2008).

No entanto, o autor vincula a eficácia à eficiência: “(...) a eficácia depende não somente do acerto das decisões estratégicas e das ações tomadas no ambiente externo, mas também do nível de eficiência(...)” (BIO, 2008). Para os doutrinadores, a eficiência é a capacidade de ‘fazer as coisas direito’, é um conceito matemático: é a relação entre insumo e produto (input e output). Um administrador eficiente é aquele que consegue produtos mais elevados (resultados, produtividade, desempenho) em relação aos insumos (mão-de-obra, material, dinheiro, máquinas e tempo) necessários à sua consecução. Em outras palavras, um administrador é considerado eficiente quando minimiza o custo dos recursos usados para atingir determinado fim. Da mesma forma, se o administrador consegue maximizar os resultados com determinada quantidade de insumos, será considerado eficiente.

Noutra vertente, “eficácia é a aptidão de ‘fazer as coisas certas’ ou de conseguir resultados. Isto inclui a escolha dos objetivos mais adequados e os melhores meios de alcançá-los. Isto é, administradores eficazes selecionam as coisas ‘certas’ para fazer e os métodos ‘certos’ para alcançá-las” (ZAVASCKI, 2008). Peter Drucker sugeriu um julgamento do desempenho de um administrador através dos critérios idênticos de eficácia – capacidade de fazer as coisas ‘certas’ – e eficiência – a capacidade de fazer as coisas ‘certo’. Desses dois critérios, pelo que sugere Drucker, a eficácia é o mais importante,

já que nenhum nível de eficiência, por maior que seja, irá compensar a escolha dos objetivos errados. Richard L. Daft assevera que eficiência é um conceito mais limitado que diz respeito aos trabalhos internos da organização. Se uma organização puder conseguir um determinado nível de produção com menos recursos que outra, diz-se que ela é mais eficiente (CHIAVENATO, 2014).

Segundo o autor, “a eficácia organizacional é o grau em que a organização realiza seus objetivos. Eficácia é um conceito amplo. De forma embutida carrega consigo um leque de variáveis tanto do nível organizacional como departamental. A eficácia avalia a extensão em que os múltiplos objetivos – oficiais ou operativos – foram alcançados” (CHIAVENATO, 2014).

Torres trabalha os dois conceitos na área pública e nos informa que eficácia basicamente, se preocupa com o atingimento dos objetivos desejados por determinada ação estatal, pouco importando com os meios e mecanismos utilizados para alcançar tais finalidades. Já eficiência preocupa-se em deixar límpido como essas foram conseguidas. Existe, de forma clara, a preocupação com os elementos utilizados para se alcançar o êxito da ação estatal, ou seja, a busca pelos meios mais econômicos e viáveis, de forma a utilizar a racionalidade econômica na busca de maximizar os resultados e minimizar os custos, ou seja, fazendo o melhor com menores custos, gastando com inteligência os recursos pagos pelo contribuinte (MEDAUAR, 2012).

Atualmente a doutrina especializada da Ciência Administrativa incorporou um terceiro conceito, mais complexo que eficiência e eficácia. É a denominada efetividade, especialmente válida para a administração pública. A efetividade, na área pública, trabalha em que medida os resultados de uma ação trazem benefício à população. Destarte, ela é mais ampla que a eficácia, na medida em que esta indica se o objetivo foi atingido, enquanto a efetividade mostra se aquele objetivo trouxe melhorias para a população visada. Recorrendo novamente a Torres, para ele, efetividade é o mais complexo dos três conceitos, em que a preocupação primordial é verificar a real necessidade e oportunidade de determinadas ações estatais, deixando claro quais setores são beneficiados e em desfavor de quais atores sociais. Essa análise desse binômio, necessidade e oportunidade, deve ser a mais democrática, transparente e responsável possível, buscando sintonizar e sensibilizar a população para a implementação das políticas públicas. Este conceito não se

relaciona estritamente com a ideia de eficiência, que tem uma conotação econômica muito forte, haja vista que nada mais impróprio para a administração pública do que fazer com eficiência o que simplesmente não precisa ser feito (YOSHIDA, 2011).

À medida que aumentam as preocupações com a melhoria da qualidade da prestação dos serviços estatais, as preocupações com eficiência e efetividade vão se sobrepondo às limitadas questões de ajuste fiscal. A eficiência tem foco na relação custo/benefício, enquanto efetividade se concentra na qualidade do resultado e na própria necessidade de certas ações públicas. A introdução do Princípio da Eficiência na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 19 representou um marco para a administração pública brasileira (LIEBMAN, 2004).

A promulgação da Emenda Constitucional 19 significa uma verdadeira alteração de padrão e a viabilidade hipotética de grandes avanços para o campo público. Passou-se a ter a permissão legal para se implementar no Brasil as reformas gerenciais. A EC 19 possui diversos artigos com importantes novidades e, de forma expressa, traz o Princípio da Eficiência:

“Art 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, (...)” (grifos nossos).

Cumprir analisar o texto constitucional sob a ótica da Ciência Jurídica. O renomado Hely Lopes de Meirelles diz que: o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2013).

Maria Sylvia di Pietro (2011) cita a mesma definição do Prof. Meirelles e acrescenta definição dada por Carvalho Santos, que esse dever de eficiência corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que já se

acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec. Lei 200/67, quando sujeita toda a atividade exercida pelo Poder Executivo ao controle de finalidade, consolida o sistema de mérito, subjugando a administração à eficiência administrativa e sugerindo a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso.

Alexandre de Moraes (2013) diz que este princípio obriga a Administração direta, nesta se encontra inserido o Poder Judiciário, e indireta e seus agentes a prática do bem comum, por meio do manejo de suas competências de maneira imparcial, neutra, transparente, participativa, **eficaz**, sem burocracia e sempre almejando a qualidade, bem como adotando os critérios necessários para melhor utilização dos recursos públicos.

Noutra vertente, Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) tem uma visão bem crítica sobre a introdução do princípio, afirmando tratar-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, assevera ser juridicamente tão fluido e tão difícil o controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao artigo 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto. (...) Em guisa de conclusão, diz ser este princípio uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado há muito tempo no Direito italiano: o princípio da boa administração.

O Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral (2010) afasta especulações acerca da vontade do legislador e sobre a preocupação que se visualizou no Congresso Nacional quanto à tramitação da proposta de emenda constitucional. Para ele, esses elementos não possuem valia significativa para a interpretação das normas. Afirma que deve preponderar o significado objetivo do princípio da eficiência, contido no 'caput' do art. 37 da CF.

Ato contínuo, Amaral faz remissivas ao significado comum das palavras eficiência e eficácia previstos no dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, no qual elas são consideradas sinônimas. Por achar módico, na procura do significado de eficiência busca na ciência da Administração, mais particularmente aos conceitos de Idalberto Chiavenato, para diferenciar eficiência de eficácia.

Realizando uma análise dos conceitos da ciência administrativa, Amaral afirma que a distinção também existe na ciência do Direito, na doutrina civilista, que diferencia obrigações de meio e obrigações de resultado. Nesse sentido,

cita Orlando Gomes, afirmando que as primeiras se referem a uma atividade concreta do devedor, por meio da qual faz o possível para cumpri-las. Nas outras, o cumprimento só se verifica se o resultado é atingido (GOMES, 2010).

Investiga o Direito Italiano e localiza a seguinte afirmação: “se a obrigação é de resultado, o adimplemento se entende verificado somente quando o resultado é alcançado; se é de meios, a obrigação é cumprida quando é empregada a atividade que se podia exigir da diligência do bom pai de família”. Arremata asseverando que “entende que o princípio da eficiência, contido no ‘caput’ do art. 37 da Constituição, refere-se à noção de obrigações de meios (GOMES, 2010).

Quando se afirma que o agente administrativo tem a obrigação de ser eficiente, está-se afirmando que ele deve agir, como diz Gomes, com a ‘diligência do bom pai de família’”. E questiona se o dispositivo constitucional possui alguma utilidade ou é um simples adorno como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, demonstrando mitigada convicção sobre sua utilidade. Na compreensão de Amaral, o princípio contido no art. 37 da CF explana somente o conceito de eficiência, não abarcando o da eficácia, nem tampouco, portanto, o da efetividade.

A Constituição Federal de 1988 caracteriza a diferença entre eficiência e eficácia. Isso fica claro com o que está positivado no artigo 74, que estabelece um sistema de controle interno entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inciso II: “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, (...)” (grifos nossos)

Coadunando com o posicionamento de Amaral, não é admissível que a Constituição Federal estabeleça a distinção entre conceitos em um dispositivo e não o faz em outro. Referida hipótese seria integralmente absurda. Nessa seara, conclui-se que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do princípio da eficiência, não faz remissiva à eficácia, nem tampouco à efetividade.

Ergue-se então uma pergunta fundamental, qual seja: é exequível ou mesmo almejado um Estado eficiente, mas que não seja eficaz nem efetivo? A moderna teoria gerencial sobre o Estado e, mais ainda, todas as ações do Estado devem ocorrer confluindo para os objetivos desejados pela administração, através dos meios possíveis, atendendo às necessidades da população. Assim sendo, afirmar que a Constituição Federal, naquele

momento, se referia apenas aos meios é um contra-senso. Outros doutrinadores podem asseverar que a vontade do legislador deve ser levada em consideração e que o princípio abarcaria o conceito de eficácia, como pode se extrair da opinião de mestres como Moraes e Di Pietro.

Para alguns doutrinadores o legislador, ao trazer o princípio da eficiência no corpo da Constituição Federal, estaria abarcando também os princípios da eficácia e da efetividade, ou, ao menos, o primeiro. Todos ou os dois princípios estariam concentrados em apenas um. É como se os Constituintes não conheçam ou não consideraram a diferenciação oriunda da Ciência Administrativa. Trilhando essa vertente se avista a solução, qual seja, o artigo 74 data da redação original da Constituição. Sempre o tema de Controle Interno sofreu muita influência da Ciência da Administração. Daí a menção à eficiência e eficácia. Já a redação da EC 19 se deu em outra realidade. O que se buscava era a modernização da administração pública. Uma alteração de padrão do modelo burocrático, que tinha preocupação especialmente com meios, para o modelo gerencial, com ênfase em resultados.

A inserção do Princípio da Eficiência trouxe uma orientação, um estímulo, uma indicação de comportamento para a administração pública. Ela não se satisfazia apenas com o controle, mas com resultados. A administração pública no Brasil é oscilante. Ora gravita para o controle, ora para a flexibilidade. A Constituição Federal de 1988 foi construída no sentido do controle. A Emenda Constitucional 19 foi um movimento para a flexibilidade. Outro imbróglio que recai sobre o Princípio da Eficiência é sua relação com outros princípios, sobretudo o Princípio da Legalidade (SUNDFELD, 2013).

Amaral realça que não vê desarmonia entre os princípios da eficiência e o da legalidade, na medida em que o desempenho do agente administrativo deve ser eficiente e legal. Di Pietro assevera que a eficiência é princípio que agrega aos demais impostos à administração, não podendo preterir a nenhum deles, sobretudo ao da legalidade, sob pena de criar sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito. Machado (2009) diz que se pode presumir a possibilidade de ocorrer conflito entre o princípio da eficiência e o da legalidade, ou mesmo o da moralidade. Argumenta que uma saída para essa situação seria o princípio da eficiência ser utilizado para impedir atos ineficientes, ainda que legais e morais, ou seja, uma arma contra a falta de

inteligência administrativa. Para referido doutrinador, afirmar que a eficiência deve ocorrer dentro dos limites da legalidade não resolve a questão, pois coloca a eficiência em um patamar meramente residual. Mas é necessário ir além e averiguar a discricionariedade administrativa. Uma possibilidade seria a diferenciação entre as instâncias superiores da administração, responsáveis por formular as estratégias mais genéricas sobre as políticas públicas, afora ter que estabelecer o seu marco regulatório, e aqueles órgãos inferiores responsáveis pela sua implementação, concentrando o projeto antidiscionário sobre o ápice da administração enquanto admite a flexibilização organizacional – posto que sempre supervisionada, inclusive do ponto de vista da eficiência – na sua base (MACHADO, 2009).

Cabe discordar da visão de Machado. Quando se analisa uma ação estatal sob a ótica da eficiência e sob o prisma da legalidade, não se está aplicando entendimento reducionista que recaia sobre nenhum dos dois princípios. A Constituição Federal determinou que os Poderes observarão os princípios da eficiência e da legalidade. Destarte, todos os atos públicos, obrigatoriamente, caminharão sob o amparo de ambos os princípios. Não ocorrer choque entre os mesmos. É inadmissível uma ação dentro dos limites da legalidade e não inerente à eficiência, ou vice-versa.

Em toda a oportunidade que alguém ligado a qualquer ciência afirmar que o princípio da eficiência só diz respeito aos meios, que ele é somente um adereço e que guarda alguma objeção ao Princípio da Legalidade, poderá ser respondido pelo gestor público. A Emenda Constitucional 19 tinha como finalidade à boa administração, a administração que possa proporcionar bem estar à população. Ela abre espaço para que leis infraconstitucionais apliquem novos mecanismos legais, sob a alegação de que estão de acordo com o Princípio da Eficiência. Todo comportamento do gestor público deve ser literalmente legal sob a ótica processual, mas que não traga benefícios práticos, afronta a lei. Por exemplo, a construção de uma ponte. Não é suficiente que o procedimento licitatório se encontre dentro da conformidade legal e que a construção seja feita na melhor relação entre qualidade e preço. É necessário que estes requisitos sejam cumpridos, mas a ponte tem que atender as necessidades dos cidadãos que dela se servirão.

A promulgação da emenda não trouxe um choque entre às ciências. Mas significou um instante em que a Ciência Jurídica, sob a influência dos administradores públicos, forneceu um texto condizente com as práticas modernas de gestão e que se utilizou de conhecimentos jurídicos, a Ciência da Administração pôde produzir expressivos avanços na condução das políticas públicas. Nesse período foram criadas as agências executivas, as agências reguladoras, o contrato de gestão, o termo de parceria, a modalidade de pregão no âmbito da licitação, e gerou o fim da unicidade do regime jurídico único como obrigatoriedade. Essas medidas materializaram os pressupostos do Princípio da Eficiência, entendido este como a eficiência, a eficácia e a efetividade.

Na prática, percebe-se que o princípio da eficiência exteriorizou-se e passou os limites do debate acadêmico e se instalou, de forma definitiva, na vida pública nacional. Abriu-se a possibilidade de se praticar a administração pública com eficiência, eficácia e efetividade. A inserção desse princípio no ordenamento jurídico é a concessão básica e relevante para inserir a moderna teoria gerencial na administração pública.

Em guisa de conclusão, devem os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conferirem efetivas respostas à população, a fim de garantir àquela prestação de serviços públicos condizentes com seus anseios reais. E é exatamente nesse ponto específico que o Poder Judiciário tem atuação no dever de prestar uma tutela jurisdicional eficiente e, sobretudo, eficaz.

CAPÍTULO 3 – MATERIAL E MÉTODOS

3.1 METODOLOGIA

O *método* que foi utilizado na investigação científica foi o denominado de *indutivo*. Indução significa um procedimento intelectual que parte de informações particulares, consistentemente coletadas, emerge-se rumo a verdade geral, não inclusas nas partes inferidas. A finalidade dos argumentos indutivos é conseguir conclusões mais amplas do que as diretrizes formuladas previamente. Este método *indutivo* se preocupa com os princípios, critérios e informações sistematizadas em geral (MARCONI; LAKATOS, 2008).

Esse caminhar epistemológico permitiu contextualizar e compreender as ações civis públicas ambientais que envolvem recursos naturais na Justiça Estadual Paraibana na comarca de Campina Grande e Região. Permitiu, inclusive, extrair informações sobre as engrenagens ocultas aos processos judiciais, bem como, os arranjos promovidos, pelos atores sociais relacionados com a problemática e, posteriormente, facultando sua generalização.

Em síntese, esse método traça as diretrizes, os princípios e formula as estruturas teóricas da pesquisa, migrando de situações particulares significativas para ocorrências gerais, mas dentro do mesmo contexto (MARCONI; LAKATOS, 2008).

3.2 TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO

No que se refere aos *procedimentos metodológicos*, utilizou-se da técnica de interpretação, que prioriza a examinação, a perquirição e a fixação do sentido do texto normativo ou de qualquer outro comportamento exteriorizado. Em síntese, a técnica é a prática do fazer a metodologia.

Para o procedimento técnico, metodológico e interpretativo foi empregado por meio de amostragem aleatória no âmbito da Justiça Estadual Paraibana na Comarca de Campina Grande e região, junto aos envolvidos existentes nas Ações Cíveis Públicas Ambientais, tais como: juízes, promotores, advogados, partes envolvidas e auxiliares da justiça, com o escopo de extrair informações sobre os procedimentos, sujeitos envolvidos no processo e gargalos processuais para uma eficaz prestação jurisdicional.

Nesta pesquisa, compreenderam-se por *documentos* as peças processuais que compõem as Ações Cíveis Públicas Ambientais, tais como, petições, laudos periciais, documentos probatórios, etc. A documentação direta permitiu o levantamento de dados inclusos nas ações judiciais ambientais em condições de tratamentos científicos.

É necessário deixar evidente que esse procedimento objetivou investigar o arcabouço do Poder Judiciário Estadual Paraibano, descortinando, pois, as peças processuais, quais sejam, as Ações Cíveis Públicas Ambientais da Justiça Estadual Paraibana, especificamente, nos juízos competentes da Comarca de Campina Grande, Pocinhos e Queimadas, especialmente as que tiveram trâmite nos últimos 10 anos.

A Justiça Estadual Paraibana compõe-se de diversas varas especializadas, dentre elas as Varas de Fazenda Pública, nas quais tramitam as Ações Cíveis Públicas Ambientais. A divisão judiciária é descrita na Lei de Organização Judiciária Estadual. Especificamente, a proposta foi de realizar a pesquisa nas 3 (três) Varas de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB e nas Varas Únicas das comarcas de Pocinhos e Queimadas, competentes para trâmite e apreciação de pleitos de Ações Cíveis Públicas Ambientais. O levantamento das amostras das ações, portanto, foram colhidas nas comarcas Campina Grande, Pocinhos e Queimadas.

Dentro do universo das Ações Cíveis Públicas Ambientais que tramitam atualmente na primeira, segunda e terceira Varas de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, foi analisada uma amostra de 03 ações, o que representa algo em torno de 50% (cinquenta) por cento da totalidade, já nas comarcas de Pocinhos-PB e Queimadas-PB, foram analisadas uma amostra de 1 (uma) ação e cada comarca, o que representa 100% das ações

propostas. No total, nossa amostra científica contém 5 (cinco) Ações Civis Públicas Ambientais.

O acesso as Ações Civis Públicas Ambientais ocorreu através de pedido formal e escrito direcionado aos Juízes das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB e das Varas únicas de Pocinhos-PB e Queimadas-PB, solicitando a retirada dos processos do cartório, bem como para xerocopiá-los. Após, foi realizada a análise dessas ações com a finalidade de extrair informações acerca da processualística, atores envolvidos, direito material ambiental discutido, tempo de trâmite, implicações sócio-ambientais, fase do processo e entraves decisórios, elementos estes que atestam ou não a eficácia jurídico-ambiental do judiciário estadual.

CAPÍTULO 4 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tratamento de dados foi realizado através da investigação científica, aplicando o método indutivo, por meio do qual se adotou um procedimento intelectual de coleta de informações. Registre-se que todas as ações pesquisadas tramitam nas Varas de Fazenda Pública da comarca de Campina Grande-PB, Pocinhos-PB e Queimadas-PB, e o objeto das demandas apresentam semelhanças, pois se referem, essencialmente, a proteção do meio ambiente. No desenvolver epistemológico foi possível investigar os procedimentos e a documentação utilizada nas Ações Civas Públicas Ambientais, que envolvem os recursos naturais. Portanto, foi realizada uma análise jurídico-processual, interpretando as Ações Civas Públicas Ambientais promovidas em desfavor do(a): Município de Queimadas, Município de Campina Grande, empresa privada do ramo de extração de minérios, empresa privada do ramo de panificação e empresa privada do ramo de entretenimento.

É de bom alvitre registrar que todas as demandas foram propostas pelo Ministério Público Estadual e que este é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. O Ministério Público, após seu processo de reconstrução institucional, tornou-se um agente importantíssimo na defesa de direitos coletivos pela via judicial. A Lei nº 6938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, pode ser considerada o marco jurídico inicial da normatização de interesses difusos e coletivos no Brasil e também da inclusão de novos instrumentos processuais, em especial a legitimidade do Ministério Público para proposição de *ação de responsabilidade civil e criminal* por danos causados ao meio ambiente (art.14, § 1º).

O Ministério Público é uma instituição que goza das seguintes características: a) Autonomia e Independência – O Ministério Público é instituição absolutamente independente e desvinculada de qualquer um dos Poderes (funções) do Estado brasileiro. O Procurador ou Promotor exerce sua atividade

sem qualquer grau de subordinação em relação aos magistrados, advogados ou quaisquer outras autoridades do Estado. Além disso, a instituição tem autonomia administrativa, financeira e de autorregulamentação, não se sujeitando ao controle direto de outro órgão. b) Órgão Permanente e Essencial – A Constituição da República elege o Ministério Público como órgão imprescindível à guarda do ordenamento jurídico, dos interesses da sociedade como um todo e dos interesses indisponíveis. O *Parquet* é instituição vital para a manutenção da ordem jurídica.

Os direitos questionados nas ações versam sobre direitos difusos e coletivos. Direitos difusos porque são direitos amplos, que se caracterizam por sua indivisibilidade, ou seja, sua satisfação é para todos, bem como é transindividual, pois ultrapassa o individual e contempla a coletividade. Os direitos coletivos também são transindividuais e de natureza indivisível, contudo, sua titularidade é determinável, pois pertence a determinado grupo. Desse modo, não é possível determinar todos os seus titulares, mas podem ser identificados.

4.1 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

A partir de uma análise preliminar, depreende-se que se trata de uma Ação Civil Pública Ambiental produzida e postulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo polo passivo da demanda é ocupado pelo município de Queimadas. O objeto da lide envolve o local atual onde é realizada a feira livre no município, razão pela qual o representante do MP pleiteia a transferência para local próprio a ser determinado pelo juízo da Vara Única da Comarca de Queimadas. A principal finalidade é solucionar problemas ambientais relacionados com a disposição dos resíduos sólidos, deterioração do patrimônio público e riscos envolvendo o direito de ir e vir da população. Inclui-se ainda a análise do laudo técnico produzido por engenheiro. Por conseguinte,

serão analisados os aspectos importantes da Ação Civil Pública Ambiental, que está registrada no Tribunal de Justiça da Paraíba sob nº 0982001000708-0.

4.1.1 Da existência de processo administrativo preliminar.

Não houve qualquer processo administrativo que servisse de embasamento para a postulação do Ministério Público da Paraíba, o que não gera nenhuma nulidade de ordem processual em razão deste, em tese, já possuir elementos suficientes para a propositura da demanda.

4.1.2 Laudo técnico

Como foi solicitado pelo representante do Ministério Público, a Petição Inicial (fls. 02 a 06) da referida Ação Civil Pública já foi protocolada com a juntada de Laudo Técnico (fls. 07 a 20) produzido por engenheiro devidamente registrado no CREA no qual o mesmo faz um levantamento pormenorizado, inclusive fotográfico, sobre a situação da feira livre que funciona no município de Queimadas. O documento elenca os principais problemas gerados pela má localização da feira, dentre os quais: falta de segurança, congestionamento constante do tráfego nas ruas, falta de área de carga e descarga de mercadorias, deterioração do patrimônio público, etc., ao passo que sugere uma provável solução para a problemática ambiental. Importante registrar que o engenheiro é civil, não sanitário ou ambiental.

Necessário informar que os materiais identificados como encontrados na localização da feira são de origem orgânica ou animal, de estabelecimentos comerciais, de limpeza urbana, carcaças de animais mortos e resíduos sólidos

de ordem geral. Observou-se ainda a presença de pessoas no local desempenhando atividades das mais variadas, inclusive catação de material reciclável, bem como de animais alimentando-se dos resíduos orgânicos, como também forte odor característico de lixo. Outro aspecto é que a área não é delimitada e cercada.

Portanto, esses seriam os aspectos que deveriam ser observados pelo Município de Queimadas quando da disponibilização de local apropriado para a localização e disposição de resíduos sólidos originados da atividade urbana da feira livre, de maneira adequada, bem como, a confecção do Plano de Controle Ambiental, através de licenciamento ambiental.

Depois da conclusão da vistoria técnica e recebimento por parte do Ministério Público Estadual, constatou-se a necessidade de ajuizar uma Ação Civil Pública Ambiental em desfavor do Município de Queimadas, a fim de buscar a solução da situação degradadora.

4.1.3 Ação Civil Pública Ambiental I

O processo nº 0982001000708-0 trata de uma Ação Civil Pública Ambiental, proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Queimadas, que independeu de sorteio automático, cuja distribuição se deu em 03/05/2001, passou a tramitar na Vara Única da Comarca de Queimadas até o ano de 2010, momento no qual ocorreu seu arquivamento.

No polo passivo da ação, isto é, a parte ré, contra quem foi proposta, encontra-se o Município de Queimadas. Quanto ao objeto da presente demanda, aquele se refere à localização da feira livre do município de Queimadas e sua problemática ambiental, conforme mencionado no laudo técnico. Com relação à finalidade do pedido deste processo, se busca a confirmação da liminar postulada, que se volta para a transferência imediata da feira livre para outra localidade, pleito este indeferido inicialmente, em 04/08/2001, cuja decisão interlocutória encontra-se às fls. 23.

Sabendo-se a natureza da ação, as partes envolvidas, o objeto e a finalidade do processo, este, depois de distribuído foi encaminhado para a Vara única da Comarca de Queimadas, para que o seu cartório faça a autuação do processo, isto é, coloque a capa do processo, bem como sua numeração, que começa desde a capa, na seqüência vem o termo de autuação, a petição inicial, e os documentos que instruem os pedidos, ou seja, as provas documentais utilizadas na propositura da ação.

Terminada essa fase, a movimentação processual faz concluso o processo ao Juiz para que este profira o despacho inicial. É quando o processo sai do cartório da Vara e é encaminhado ao gabinete do Juízo, para que o Poder Judiciário analise a petição inicial e toda a documentação juntada aos autos, verificando as condições da ação, que constitui requisito de admissibilidade de mérito.

Depois de autuado o processo, o técnico judiciário da vara competente ao fazer conclusão do processo ao Juiz, este profere seu despacho inicial determinando a citação do réu (fls. 24). Nesta decisão, o Poder Judiciário fez uma análise geral do objeto da ação, bem como entendeu às fls. 23 pelo indeferimento do pleito liminar de transferência imediata da feira livre para outra localidade, determinando que se aguardasse a realização de audiência de conciliação na qual as partes poderiam interagir para alcançar a solução que melhor preserve o meio ambiente e possa, de modo viável, ser levada a termo hábil.

Instada a se defender, a procuradoria do município de Queimadas apresentou contestação contendo apenas 03 laudas, muito sintética, na qual seu objeto principal centrava-se na questão social das famílias que dependiam daquela atividade, o que faz concluir que o Poder Público, naquele instante processual, reconhece a ilegalidade da situação posta em juízo. Não junta qualquer documento aos autos.

Além disso, o Juiz, a pedido do Ministério Público Estadual, determinou que a Secretaria designe a data e hora para a realização de audiência de conciliação, assim como, que se cumpram as seguintes diligências: determinou ao Município Queimadas, para trazer no dia da audiência de conciliação “técnicos necessários ao exame das questões a serem debatidas em audiência”, devendo estar presentes o Prefeito, os procuradores constituídos

nos autos com poderes expressos para transacionar na referida audiência. Ato contínuo, a audiência foi designada para o dia 23/10/2001, nesta as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, prazo no qual o Município de Queimadas apresentaria uma proposta de conciliação a ser apreciada pelo representante do MP, pleito este deferido pelo Juiz de Direito. Em 02 de abril de 2002 o Juiz de Direito determina a intimação pessoal do réu para, em 30 dias, apresentar a proposta de conciliação. Registre-se, 7 meses aguardando.

Em junho de 2002 o representante do Ministério Público peticiona nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide em razão do réu não ter apresentado qualquer proposta conciliatória, o que caracteriza a total falta de interesse em resolver a questão de forma amigável. Em setembro de 2002 o processo entra em pauta para apreciação em regime de mutirão. Ato contínuo, o representante do Ministério Público junta um documento de uma empresa de transporte da cidade informando do entrave gerado pela localização da feira livre. Instada a se manifestar sobre a juntada de documentos, o representante do Município de Queimadas silenciou e os autos foram conclusos ao Juiz de Direito para sentença.

Em sentença o Judiciário se manifestou pela procedência da demanda, determinando a transferência da feira livre das Ruas Eunice Ribeiro e Sebastião Lucena, para a Rua José Maia, onde funciona o mercado público da cidade, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Intimado da sentença, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 55) para o Tribunal de Justiça da Paraíba. Às fls. 63, o recurso foi recebido. Nas contrarrazões de apelação, o Ministério Público produziu seus argumentos reiterando os termos da Petição Inicial. O processo foi encaminhado para instância superior. No Acórdão o Tribunal se manifestou pela procedência em parte do recurso, apenas concedendo a municipalidade a escolha do local devidamente apropriado para funcionamento da feira, respeitando-se, por conseguinte, a invasão de novas áreas públicas.

Em março de 2007, após o retorno dos autos ao juízo de origem, o Juiz de Direito determinou o cumprimento do Acórdão num prazo de 30 dias nos termos não modificados da sentença. Prazo este dilatado por mais uma vez,

por até 60 dias (fls. 107). Nas fls. 139 a Prefeitura do Município de Queimadas indicou um terreno para as novas instalações da feira livre, razão pela qual o Ministério Público foi instado a se manifestar e reiterou todas as alegações já produzidas.

Nas fls. 185, o Juiz de Direito se manifestou no sentido de determinar a remoção coercitiva dos feirantes da localidade atual para o novo espaço determinado e concedido pelo município, sob pena da caracterização do crime de desobediência (art. 330, CPB). Determinação devidamente cumprida e processo arquivado em 02/08/2010.

4.1.4 Localização

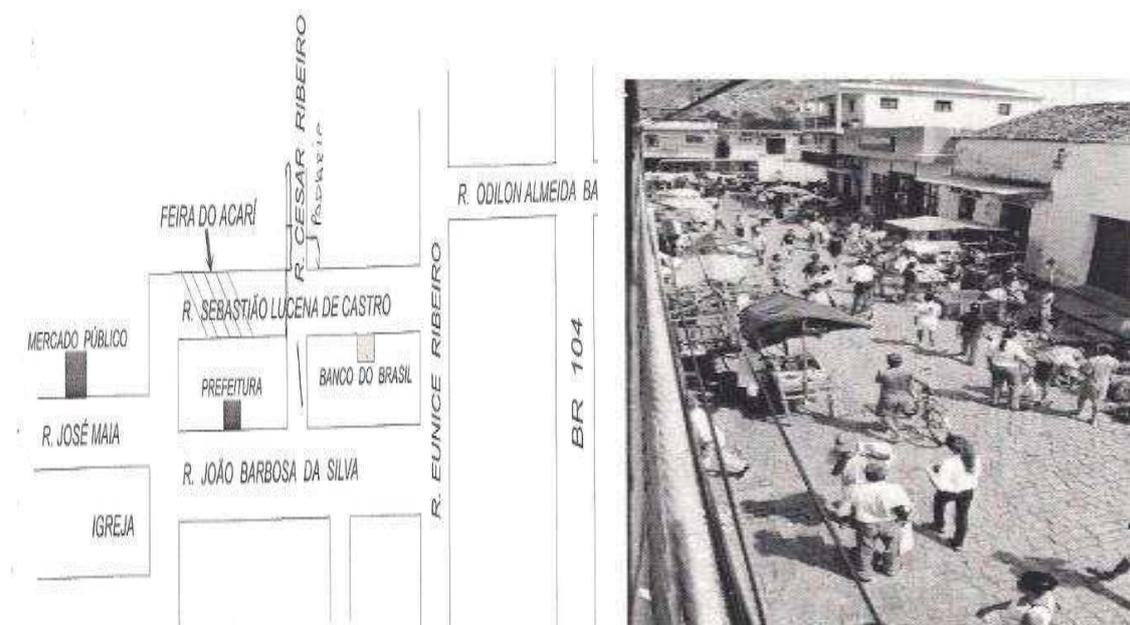


Foto 1 – Fotos Feira Livre de Queimadas-PB.
Fonte: Processo nº 0982001000708-0 - TJ/PB.

4.1.5 Quadro resumo

| LEGISLAÇÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS | CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL I |
|---|--|
| Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública Ambiental) e Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) | Processo nº 0982001000708-0. |
| Parte autora | Ministério Público Estadual |
| Parte ré | Município de Queimadas-PB |
| Bem jurídico ambiental tutelado | Solo e ar |
| Processo administrativo ou inquérito civil | Não houve |
| Laudo técnico | Houve, realizado por engenheiro |
| Antecipação de tutela | Pleiteada e não concedida |
| Recurso de agravo | Não houve |
| Audiência conciliatória/preliminar | Várias remarçadas |
| Instrução processual | Houve |
| Sentença definitiva ou terminativa de 1º grau | Houve |
| Recurso de Apelação/Oficial para o TJ/PB | Pleiteado e improvido |
| Cumprimento de sentença | Houve com atraso e sem pagamento de astreinte estipulada |
| Ano de postulação | 2001 |
| Ano de arquivamento | 2010 |

Quadro 1 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Queimadas-PB.

Fonte: Elaboração própria, 2014.

4.2 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

A partir de uma análise preliminar, depreende-se que se trata de uma Ação Civil Pública Ambiental produzida e postulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo polo passivo da demanda é ocupado pelo município de Campina Grande. O objeto da lide envolve a fragilidade da fiscalização dos órgãos públicos municipais, Secretaria de Planejamento – SEPLAN e a Coordenadoria do Meio Ambiente - COMEA, no controle de acendimento de

fogueiras no município durante as festividades juninas, proibindo-o em locais de pavimentação asfáltica e até duzentos metros de estabelecimentos públicos e/ou privados de uso coletivo, razão pela qual o representante do MP pleiteia a procedência do pedido com a condenação da requerida nas providências pretendidas confirmando a decisão antecipatória de tutela, tudo com base no Código de Postura do município de Campina Grande-PB. A principal finalidade foi solucionar problemas ambientais relacionados com o acendimento indiscriminado de fogueiras, com queima prejudicial ao ar elemento que compõe o meio ambiente, disposição dos resíduos sólidos, deterioração do patrimônio público e riscos envolvendo o direito de ir e vir da população. Inclui-se, ainda, a análise de documentos acostados pelo Ministério Público e Município de Campina Grande. Por conseguinte, serão analisados os aspectos importantes da Ação Civil Pública Ambiental, registrada no Tribunal de Justiça da Paraíba sob nº 0009385-96.2010.815.0011.

4.2.1 Da existência de processo administrativo preliminar.

Não houve qualquer processo administrativo que servisse de embasamento para a postulação do Ministério Público da Paraíba, o que não gera nenhuma nulidade de ordem processual em razão deste, em tese, já possuir elementos suficientes para a propositura da demanda.

4.2.2 Laudo técnico

Por envolver cumprimento do exercício do poder de polícia e do dever legal por parte da Administração Pública Municipal, não houve, num primeiro

momento, necessidade de confecção de prova pericial (laudo técnico), haja vista que a conduta omissiva não necessariamente precisa de meios técnicos para sua caracterização.

4.2.3 Ação Civil Pública Ambiental II

O processo nº 0009385-96.2010.815.0011 trata de uma Ação Civil Pública Ambiental, proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande que, em sorteio automático, foi distribuído para a 1 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, e originou-se em 23/05/2010, tendo tramite na 1 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB até 09/01/2012, momento no qual ocorreu seu arquivamento.

No pólo passivo da ação, isto é, a parte ré, contra quem foi proposta a ação, encontra-se o Município de Campina Grande. Quanto ao objeto da presente demanda, a mesma tem como principal finalidade solucionar problemas ambientais relacionados com o acendimento indiscriminado de fogueiras, com queima prejudicial ao ar enquanto meio ambiente, disposição dos resíduos sólidos, deterioração do patrimônio público e riscos envolvendo o direito de ir e vir da população. Busca também a confirmação da liminar postulada, que se baseia no pleito geral, pleito este deferido inicialmente, em 10/06/2010, cuja decisão interlocutória encontra-se às fls. 45, cujo teor foi de conceder a antecipação da tutela com o fito de determinar ao demandado que através dos seus órgãos competentes, SEPLAN e COMEA, realize a fiscalização e o controle do acendimento de fogueiras no município durante as festividades juninas, proibindo-as em locais de pavimentação asfáltica, como também em locais até duzentos metros de estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, estabelecendo desde já multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento.

Sabendo-se a natureza da ação, as partes envolvidas, o objeto e a finalidade do processo, este, depois de distribuído foi encaminhado para a 1 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande – PB, para que o seu cartório faça a autuação do processo, isto é, coloque a capa do processo, bem como sua numeração, que começa desde a capa, na seqüência vem o termo de autuação, a petição inicial, e os documentos que instruem os pedidos, ou seja, as provas documentais utilizadas na propositura da ação.

Terminada essa fase, a movimentação processual faz concluso o processo ao Juiz para que este prolate o despacho inicial. É quando o processo sai do cartório da Vara e é encaminhado ao gabinete do Juízo, para que o Poder Judiciário analise a petição inicial e toda a documentação juntada aos autos, verificando as condições da ação. Estando estas presentes no processo, então é expedido e publicado o primeiro despacho judicial.

Depois de autuado o processo, o técnico judiciário da vara competente fez conclusão do processo ao Juiz que profere seu despacho inicial determinando a citação do réu (fls. 46). Nesta decisão, o Poder Judiciário fez uma análise geral do objeto da ação, bem como entendeu às fls. 45 pelo deferimento do pleito liminar afim de regularizar a fiscalização dos órgãos públicos municipais no controle de acendimento de fogueiras no município durante as festividades juninas, proibindo-o em locais de pavimentação asfáltica e até duzentos metros de estabelecimentos públicos e/ou privados de uso coletivo, em cumprimento ao Código de Posturas do Município de Campina Grande-PB. Registre-se que o Ministério Público juntou diversos documentos, dentre eles várias repostagens jornalísticas e a cópia do Código de Posturas do Município.

Instada a se defender, a procuradoria do município de Campina Grande-PB apresentou, antes da Contestação, um pedido de reconsideração nas fls. 52/55, que foi indeferido de plano em razão do decurso do prazo próprio para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, ademais, não é o recurso cabível. Ato contínuo, foi apresentada, tempestivamente, Contestação contendo apenas 07 laudas, muito sintética, na qual seu objeto principal centrava-se na questão do já cumprimento da medida liminar e, ainda, pelo escasso quantitativo de servidores que possam atuar fiscalizando a aplicação do Código de Posturas local. Forçoso concluir que o Poder Público, naquele

instante processual, reconhece a omissão fiscalizatória da situação posta em juízo. O Ministério Público, pugnou, pelo julgamento da lide, alegando que a Contestação não apresenta qualquer contraposição aos argumentos produzidos na inicial. Além disso, o Juiz não determinou que o cartório da Vara agendasse data e hora para a realização de audiência de conciliação em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito. Mas determinou que se cumpram as diligências.

Em sentença o Judiciário se manifestou pela procedência da demanda, determinando a regularização da fiscalização dos órgãos públicos municipais no controle de acendimento de fogueiras no município durante as festividades juninas, proibindo-as em locais de pavimentação asfáltica e até duzentos metros de estabelecimentos públicos e/ou privados de uso coletivo, em cumprimento ao Código de Posturas do Município de Campina Grande-PB.

Intimado o réu da sentença, foi interposto recurso oficial necessário (fls. 85 e 86) para o Tribunal de Justiça da Paraíba. O recurso foi recebido em fevereiro de 2012, não tendo produzido a perda do objeto recursal, em razão do pedido inicial não se limitar às festividades apenas do ano de 2010, mas também nos anos seguintes. Nas contrarrazões de apelação, o Ministério Público produziu seus argumentos reiterando os termos da Petição Inicial (fls. 92 a 96). O processo foi encaminhado para instância superior. No Acórdão o Tribunal se manifestou pelo improvimento da remessa necessária, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Determinações de Acórdão devidamente cumpridas e processo arquivado em 02/07/2012.

4.2.4 Quadro resumo

| LEGISLAÇÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS | CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL II |
|---|--|
| Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública Ambiental) e Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) | Processo nº0009385-96.2010.815.0011 |

| | |
|---|--|
| Parte autora | Ministério Público Estadual |
| Parte ré | Município de Campina Grande-PB |
| Bem jurídico ambiental tutelado | Ar |
| Processo administrativo ou inquérito civil | Não houve |
| Laudo técnico | Não houve |
| Antecipação de tutela | Pleiteada e concedida |
| Recurso de agravo | Houve e foi indeferido |
| Audiência conciliatória/preliminar | Não houve |
| Instrução processual | Houve |
| Sentença definitiva ou terminativa de 1º grau | Houve |
| Recurso de Apelação/Oficial para o TJ/PB | Pleiteado e improvido |
| Cumprimento de sentença | Houve com atraso e sem pagamento de astreinte estipulada |
| Ano de postulação | 2010 |
| Ano de arquivamento | 2012 |

Quadro 2 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Campina Grande-PB.

Fonte: Elaboração própria, 2014.

4.3 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DA EMPRESA PRIVADA DO RAMO DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS.

A partir de uma análise preliminar, depreende-se que se trata de uma Ação Civil Pública Ambiental produzida e postulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo polo passivo da demanda é ocupado pela empresa privada de exploração de minérios. O objeto da lide envolve obrigação de fazer, consistente em manter totalmente paralisada, em toda a área questionada, a atividade de extração mineral em face da degradação irreversível que vem causando ao meio ambiente e bem assim ao patrimônio paisagístico, histórico e cultural da cidade de Pocinhos, bem como, no sentido de restaurar integralmente o dano já causado e constatado nas condições primitivas da vegetação, solo e demais aspectos paisagísticos, no que for possível, por ser medida legal. A principal finalidade é solucionar problemas ambientais relacionados com a disposição dos resíduos sólidos, deterioração do patrimônio público, riscos envolvendo o direito de ir e vir da população e poluição atmosférica. Inclui-se ainda a análise do laudo técnico produzido por

engenheiro. Por conseguinte, serão analisados os aspectos importantes da Ação Civil Pública Ambiental, registrada no Tribunal de Justiça da Paraíba sob nº 0545006000029-3.

4.3.1 Da existência de processo administrativo preliminar.

Não houve qualquer processo administrativo que servisse de embasamento para a postulação do Ministério Público da Paraíba, o que não gera nenhuma nulidade de ordem processual em razão deste, em tese, já possuir elementos suficientes para a propositura da demanda.

4.3.2. Laudo técnico

Por envolver descumprimento de acordo outrora realizado em processo distinto, ainda, por envolver exercício do poder de polícia e do dever legal por parte da Administração Pública Municipal, não houve, num primeiro momento, necessidade de confecção de prova pericial (laudo técnico) nesta ação.

4.3.3 Ação Civil Pública Ambiental III

O processo nº 0542006000029-3 trata de uma Ação Civil Pública Ambiental, proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Pocinhos que, sem sorteio automático, foi distribuído para a Vara da Única da Comarca de

Pocinhos, e ocorreu em 19/01/2006, passou a tramitar na Vara da Única da Comarca de Pocinhos até os dias atuais.

No pólo passivo da ação, isto é, a parte ré, contra quem foi proposta a ação, encontra-se uma empresa privada do ramo de exploração de minérios.

Quanto ao objeto da presente demanda, a mesma tem como principal finalidade obrigação de fazer, consistente em manter totalmente paralisada, em toda a área questionada, a atividade de extração mineral em face da degradação irreversível que vem causando ao meio ambiente e bem assim ao patrimônio paisagístico, histórico e cultural da cidade de Pocinhos, bem como, no sentido de restaurar integralmente o dano já causado e constatado nas condições primitivas da vegetação, solo e demais aspectos paisagísticos, no que for possível, por ser medida legal. Busca também a confirmação da liminar postulada, que se baseia no pleito de interditar à área questionada, com a fixação de lacres em suas vias de acesso e nas máquinas que estão sendo utilizadas na extração mineral geral, pleito este deferido inicialmente, em 22/01/2006, cuja decisão interlocutória encontra-se às fls. 13 e determina que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique em exploração e destruição da área abrangida pelo tombamento, bem como determina sejam seladas máquinas e equipamentos que estejam sendo utilizados na exploração da atividade danosa, e interdita a área protegida, tudo sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Decisão esta que fora objeto de recurso, por parte da empresa ré, para o Tribunal de Justiça, através de agravo de instrumento, pleiteando o efeito suspensivo da decisão monocrática (fls. 15/47) o qual logrou êxito (fls. 346).

Sabendo-se a natureza da ação, as partes envolvidas, o objeto e a finalidade do processo, este, depois de distribuído foi encaminhado para a Vara Única da Comarca de Pocinhos – PB, para que o seu cartório faça a autuação do processo, isto é, coloque a capa do processo, bem como sua numeração, que começa desde a capa, na seqüência vem o termo de autuação, a petição inicial, e os documentos que instruem os pedidos, ou seja, as provas documentais utilizadas na propositura da ação.

Instada a se defender, a empresa apresentou, tempestivamente, Contestação contendo 26 laudas, na qual seu objeto principal centrava-se em questões de vícios processuais. Forçoso concluir que a ré, naquele instante processual, não se posiciona sobre o mérito em si da demanda, ou seja, se estava de fato realizando ou não atividade degradadora, o que pode caracterizar reconhecimento jurídico do pedido inicial. O Ministério Público, pugnou, pelo julgamento da lide, alegando que a Contestação não apresenta qualquer contraposição aos argumentos produzidos na inicial. Além disso, o Juiz não determinou que a Secretaria designe a data e hora para a realização de audiência de conciliação em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito. Mas determinou que se cumpram as diligências.

Necessário registrar que a ação encontra-se, após 7 anos em tramitação, na fase de propositura. Não houve audiência conciliatória, há um tumulto processual instalado reconhecido pelo próprio juízo, não há sentença de primeiro grau prolatada, a promovida continua a explorar sua atividade por força de cassação do efeito da decisão interlocutória que decidiu pela interdição da atividade e temos como última movimentação processual, em 26 de novembro de 2013 (há um ano parado), uma solicitação do representante do Ministério Público para que seja oficiado para a SUDEMA afim de fornecer a informação da existência ou não de licenciamento ambiental para à atividade mineradora da ré.

4.3.4 Quadro resumo

| LEGISLAÇÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS | CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL III |
|---|---|
| Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública Ambiental) e Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) | Processo nº 0542006000029-3 |
| Parte autora | Ministério Público Estadual |
| Parte ré | Empresa privada do ramo de exploração de minérios |

| | |
|---|--|
| Bem jurídico ambiental tutelado | Solo, Subsolo e Ar |
| Processo administrativo ou inquérito civil | Não houve |
| Laudo técnico | Não houve |
| Antecipação de tutela | Pleiteada e concedida |
| Recurso de agravo | Houve e foi deferido o efeito suspensivo da decisão agravada |
| Audiência conciliatória/preliminar | Não houve |
| Instrução processual | Não Houve |
| Sentença definitiva ou terminativa de 1º grau | Não Houve |
| Recurso de Apelação/Oficial para o TJ/PB | Prejudicado |
| Cumprimento de sentença | Prejudicado |
| Ano de postulação | 2006 |
| Ano de arquivamento | Em curso |

Quadro 3 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor da empresa privada do ramo de exploração de minérios.
Fonte: Elaboração própria, 2014.

4.4 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM DESFAVOR DE EMPRESA PRIVADA DO RAMO DE PANIFICAÇÃO.

A partir de uma análise preliminar, depreende-se que se trata de uma Ação Civil Pública Ambiental produzida e postulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo polo passivo da demanda é ocupado pela empresa privada do ramo de panificação. O objeto da lide envolve a cessação de suas atividades poluidoras referentes ao uso de forno que utiliza como combustível a queima de produtos vegetais ou semelhantes, devendo a promovida abster-se de desenvolver ou executar qualquer atividade produtiva relacionada ao fato supramencionado, que cause poluição atmosférica, odores fétidos e/ou expelir fuligem na atmosfera, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A principal finalidade é solucionar problemas ambientais relacionados com a emissão de gases e fuligens na atmosfera e riscos à saúde da população. Por conseguinte, serão analisados os aspectos importantes da Ação Civil Pública Ambiental, registrada no Tribunal de Justiça da Paraíba sob nº 0011473-73.2011.815.0011.

4.4.1 Da existência de processo administrativo preliminar.

Não houve qualquer processo administrativo que servisse de embasamento para a postulação do Ministério Público da Paraíba, o que não gera nenhuma nulidade de ordem processual em razão deste, em tese, já possuir elementos suficientes para a propositura da demanda. Mas cabe registrar que a demanda originou-se por denúncia de moradores do entorno do estabelecimento.

4.4.2 Laudo técnico

Como foi solicitado pelo representante do Ministério Público, a Petição Inicial (fls. 02/10) da referida Ação Civil Pública já foi protocolada com a juntada de Laudo Técnico (fls. 12/14), produzido por técnicos da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente no Estado da Paraíba, no qual os mesmos fizeram um levantamento pormenorizado, inclusive fotográfico, sobre a situação da panificadora. O documento elenca os principais problemas gerados pela utilização de forno com produção de energia através da queima vegetal.

Depois da conclusão da vistoria técnica, constatou-se a necessidade de ajuizar uma Ação Civil Pública Ambiental em desfavor da empresa privada do ramo de panificação para solucionar a situação.

4.4.3 Ação Civil Pública Ambiental IV

O processo nº 0011473-73.2011.815.0011 trata de uma Ação Civil Pública Ambiental, proposta perante a Justiça Estadual na Comarca de Campina Grande-PB, que dependeu de sorteio automático, cuja distribuição se deu em 16/05/2011, passou a tramitar na 3 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, até 22 de outubro de 2012, momento no qual ocorreu seu arquivamento.

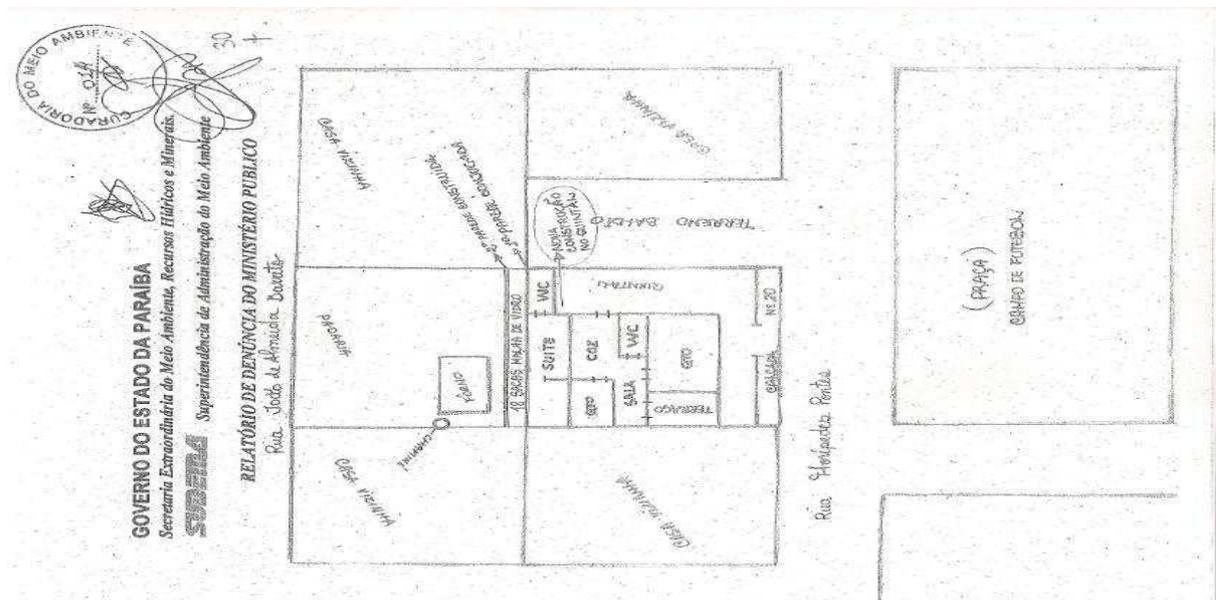
No pólo passivo da ação, isto é, a parte ré, contra quem foi proposta a ação, encontra-se uma empresa privada do ramo de panificação. Quanto ao objeto da presente demanda, este se refere à cessação de suas atividades poluidoras referentes ao uso de forno que utiliza como combustível a queima de produtos vegetais ou semelhantes, razão pela qual se exige o dever da promovida abster-se de desenvolver ou executar qualquer atividade produtiva relacionada ao fato supramencionado, que cause poluição atmosférica, odores fétidos e/ou expelição de fuligem na atmosfera. Com relação à finalidade do pedido deste processo, busca a confirmação da liminar postulada, pleito este não apreciado, em um primeiro momento, em razão do Juiz de Direito ter se reservado o direito de apreciá-lo após apresentação da defesa do réu (fls. 137), em 12/11/2012.

Sabendo-se a natureza da ação, as partes envolvidas, o objeto e a finalidade do processo, este, depois de distribuído foi encaminhado para a 3 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande – PB, para que o seu cartório faça a autuação do processo, isto é, coloque a capa do processo, bem como sua numeração, que começa desde a capa, na seqüência vem o termo de autuação, a petição inicial, e os documentos que instruem os pedidos, ou seja, as provas documentais utilizadas na propositura da ação.

Instada a se defender, a empresa apresentou, tempestivamente, Contestação (fls. 142/145) contendo apenas 04 laudas, na qual seu objeto principal centrava-se em questões de vícios processuais por perda do objeto da demanda. Forçoso concluir que a ré, naquele instante processual, traz a informação de que já providenciou a substituição do forno a lenha pelo forno

elétrico, juntando todas as licenças junto à SUDEMA. O Ministério Público, pugnou pelo julgamento da lide, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto (fls. 196/197). Ato contínuo, o Juiz de Direito, através de sentença pôs termo ao processo por perda do objeto e determinou que se cumpram as diligências.

4.4.4 Localização



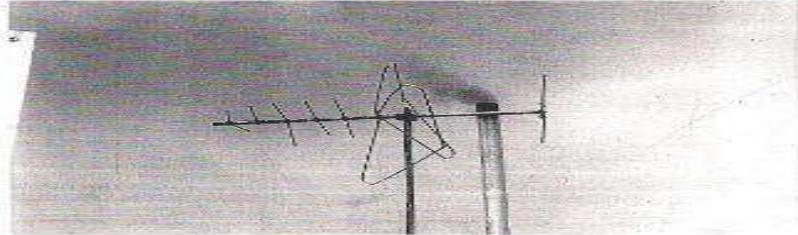


IMAGEM 13: Chaminé externa (visualização dos fundos)

IMAGEM 11: Residência vizinha (direita)

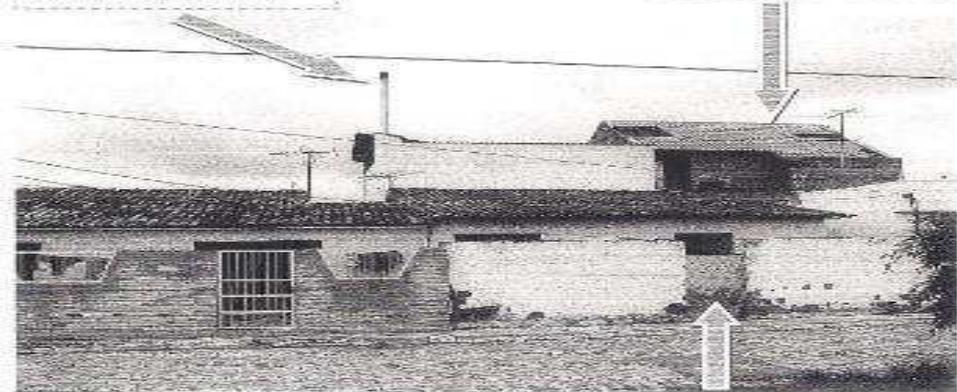


IMAGEM DOS FUNDOS DA PADARIA

IMAGEM 12: Residência vizinha (fundos)



Foto 1 – Fotos da empresa privada do ramo de panificação.
Fonte: Processo nº 0011473-73.2011.815.0011 - TJ/PB.

4.4.5 Quadro resumo

| LEGISLAÇÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS | CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL IV |
|---|--|
| Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública Ambiental) e Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) | Processo nº 0011473-73.2011.815.0011 |
| Parte autora | Ministério Público Estadual |
| Parte ré | Empresa privada do ramo de panificação |
| Bem jurídico ambiental tutelado | Ar |
| Processo administrativo ou inquérito civil | Houve |
| Laudo técnico | Não houve |
| Antecipação de tutela | Pleiteada e não apreciada |
| Recurso de agravo | Não houve |
| Audiência conciliatória/preliminar | Não houve |
| Instrução processual | Não Houve |
| Sentença definitiva ou terminativa de 1º grau | Houve uma terminativa por perda do objeto |
| Recurso de Apelação/Oficial para o TJ/PB | Prejudicado |
| Cumprimento de sentença | Prejudicado |
| Ano de postulação | 2011 |
| Ano de arquivamento | 2012 |

Quadro 4 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor da empresa privada do ramo de panificação.

Fonte: Elaboração própria, 2014.

4.5 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA EM DESFAVOR DA EMPRESA PRIVADA DO RAMO DE ENTRETENIMENTO.

A partir de uma análise preliminar, depreende-se que se trata de uma Ação Civil Pública Ambiental produzida e postulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo polo passivo da demanda é ocupado pela pessoa jurídica de direito privado do ramo de entretenimento. O objeto da lide envolve a interdição do imóvel, com o fim de impedir sua utilização para realização de eventos em suas dependências, ainda que promovidos por terceiros, até julgamento do pedido principal, com pleito de fixação de multa diária no valor

de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da medida liminar, sem prejuízo de eventual crime de desobediência. A principal finalidade é solucionar problemas ambientais relacionados aos riscos de uma prestação de serviços (relação de consumo) em área que passa rede de transmissão de energia dentro do imóvel. Por conseguinte, serão analisados os aspectos importantes da Ação Civil Pública Ambiental, registrada no Tribunal de Justiça da Paraíba sob nº 00120060138458.

4.5.1 Da existência de processo administrativo preliminar.

Houve processo administrativo (132/2005) instaurado na Curadoria dos Direitos do Cidadão da Comarca de Campina Grande-PB em 04/11/2005, por iniciativa própria do Ministério Público. Foi realizado Laudo de Vistoria Técnica do Grupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Paraíba, que serviu de embasamento para a postulação do Ministério Público da Paraíba. Respectivo laudo constatou que inexistiam extintores para prevenir ou combater incêndio; à ausência de Laudo Técnico da Companhia de Eletricidade informando que não existe risco quanto à rede de alta tensão para funcionamento de eventos; deficiências de sinalização e eficiência para saída de emergência e ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Palco por se tratar de estrutura armada. Em audiência realizada no dia 01 de dezembro de 2005, decidiu-se oficiar para a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e Vigilância Sanitária para coletar informações sobre periculosidade do funcionamento e condições sanitárias com alvará em vigência, respectivamente. Em resposta, a CHESF informou que a linha de transmissão citada no procedimento (LT 02J2 – Campina Grande-Riachão) faz parte dos ativos de responsabilidade da Concessionária Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA/ENERGISA. A SAELPA manifestou-se afirmando que, sob nenhuma hipótese, permitiu que o empreendimento se estabelecesse no local, pois se trata de área que oferece risco de vida, além do

mais, é inteiramente proibida a construção de qualquer edificação sob a extensão da Linha de Transmissão, conforme assegura a Norma NBR 5.422. Ato contínuo, durante a inspeção realizada pela Gerência de Vigilância Sanitária (GEVISA), no dia 08 de junho de 2005, foram constatadas diversas irregularidades, razão pela qual foi confeccionada uma notificação exigindo a apresentação, num prazo de 72 horas, a apresentação ou retirada de Alvará de Saúde Pública junto à Vigilância Sanitária. Consta ainda no autos do procedimento um ofício da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande-PB, informando que não há registro de Alvará de Funcionamento em nome do estabelecimento.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2006, em audiência realizada no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual, não foi possível a realização de composição com o representante legal do estabelecimento, que, inclusive, através de seu advogado, apresentou defesa pugnando pela improcedência do procedimento administrativo sem, no entanto, apresentar qualquer documento que comprove o cumprimento das exigências técnicas fruto das vistorias realizadas pelos órgãos outrora mencionados. Assim, não restou outra alternativa senão discutir a questão no âmbito do Poder Judiciário, através do instrumento legal cabível, qual seja, uma Ação Civil Pública Ambiental.

4.5.2 Laudo técnico

Como foi solicitado pelo representante do Ministério Público, a Petição Inicial (fls. 02/12) da referida Ação Civil Pública já foi protocolada com a juntada de Laudo Técnico (fls. 13), produzido pelo Grupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Paraíba, no qual os mesmos fizeram um levantamento pormenorizado, inclusive fotográfico, sobre a situação do estabelecimento.

Depois da conclusão da vistoria técnica e obedecido o devido processo legal administrativo, a observância à ampla defesa e o contraditório, constatou-

se a necessidade de ajuizar uma Ação Civil Pública Ambiental em desfavor da empresa privada do ramo de entretenimento, a fim de solucionar a situação.

4.5.3 Ação Civil Pública Ambiental V

O processo nº 00120060138458 trata de uma Ação Civil Pública Ambiental, proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande-PB, que dependeu de sorteio automático, cuja distribuição se deu em 01/06/2006, passou a tramitar na 3 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, até 12 de agosto de 2009, momento no qual ocorreu seu arquivamento.

No polo passivo da ação, isto é, a parte ré, contra quem foi proposta a ação, encontra-se a empresa privada do ramo de entretenimento. Quanto ao objeto da presente demanda, este se refere à interdição de imóvel no qual, com frequência, se realiza eventos de entretenimento, tudo com o fim de impedir sua utilização para realização de eventos em suas dependências, ainda que promovidos por terceiros, até julgamento do pedido principal, com pleito de fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da medida liminar, sem prejuízo de eventual crime de desobediência. Com relação à finalidade do pedido deste processo, busca a confirmação da liminar postulada, pleito este deferido (fls. 84/85), em 28/08/2006, e que foi objeto de agravo de instrumento por parte do promovido (fls. 87/96) pleiteando o efeito suspensivo da Tutela Antecipada que, registre-se, fora indeferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 116/119), em 11/10/2006.

Sabendo-se a natureza da ação, as partes envolvidas, o objeto e a finalidade do processo, este, depois de distribuído foi encaminhado para a 3 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande – PB, para que o seu cartório faça a autuação do processo, isto é, coloque a capa do processo, bem como sua numeração, que começa desde a capa, na seqüência vem o

termo de autuação, a petição inicial, e os documentos que instruem os pedidos, ou seja, as provas documentais utilizadas na propositura da ação.

Após validamente citada, a empresa, na pessoa do seu representante legal e através de seu advogado regularmente constituído nos autos, foi instada a se defender e apresentou, tempestivamente, Contestação (fls. 98/102) contendo apenas 05 laudas, na qual seu objeto principal centrava-se em questões de vícios processuais, mas não em qualquer tipo de comprovação acerca do preenchimento dos requisitos legais para funcionamento. Registre-se, um único documento não foi apresentado e que se atesta a regularidade e legalidade da demandada para funcionamento. O Ministério Público, pugnou pelo julgamento da lide, pleiteando a extinção do feito, com resolução do mérito, reiterando todos os termos da petição inicial. Após finalizada a instrução processual, o Ministério Público Estadual e o advogado da empresa apresentaram as alegações finais em forma de memoriais, ambos pugnando, em todos os seus termos, pela reafirmação do que fora apresentado a título de sustentação argumentativa, na Petição Inicial e na Contestação, respectivamente. Ato contínuo, o Juiz de Direito, prolatou sentença (fls. 148/151) acatando a pretensão postulada pelo Ministério Público Estadual, julgando totalmente procedente o pedido da Ação Civil Pública Ambiental, proibindo, em definitivo, a realização de quaisquer eventos nas dependências do estabelecimento demandado, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e penais correspondentes, de acordo com o art. 461, &5, do CPC, determinando, ainda, que se cumpram as diligências.

Irresignado, o promovido interpôs o recurso de Apelação em 15 de setembro de 2008, contra a sentença proferida em 25/08/2008, portanto, tempestivamente, tendo o Juiz de Direito recebido o recurso em seu duplo efeito, devolvendo e suspendendo a efeitos que a sentença produziria. O representante do Ministério Público ofereceu Contra Razões. Em 26 de maio de 2009 o recurso foi julgado e desprovido à unanimidade. Não houveram mais recursos cabíveis e a sentença transitou em julgado, gerando o fechamento do estabelecimento promovido e seu conseqüente arquivamento.

4.5.4 Localização

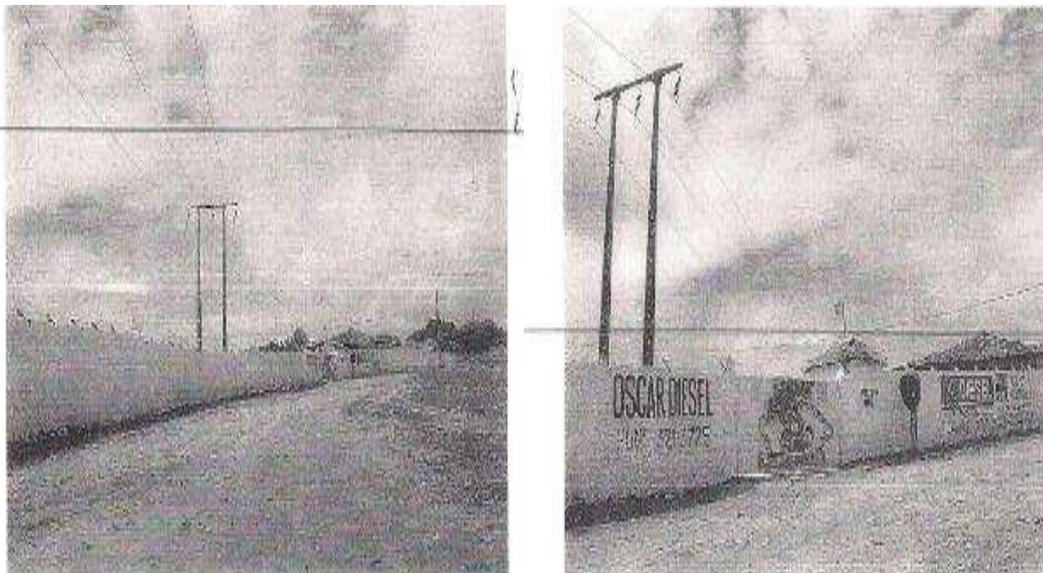


Foto 1 – Fotos da empresa privada do ramo de entretenimento.

Fonte: Processo nº 00120060138458 - TJ/PB.

4.5.5 Quadro resumo

| LEGISLAÇÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS | CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL V |
|---|--|
| Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública Ambiental) e Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) | Processo nº 00120060138458 |
| Parte autora | Ministério Público Estadual |
| Parte ré | Empresa privada do ramo de entretenimento |
| Bem jurídico ambiental tutelado | Solo e meio ambiente urbano construído |
| Processo administrativo ou inquérito civil | Houve |
| Laudo técnico | Houve, do CBPM |
| Antecipação de tutela | Pleiteada e concedida |
| Recurso de agravo | Houve e foi indeferido o efeito suspensivo da decisão agravada |
| Audiência conciliatória/preliminar | Não houve |
| Instrução processual | Houve |
| Sentença definitiva ou terminativa de 1º grau | Houve |
| Recurso de Apelação/Oficial para o TJ/PB | Pleiteado e improvido |

| | |
|-------------------------|--|
| Cumprimento de sentença | Houve com atraso e sem pagamento de astreinte estipulada |
| Ano de postulação | 2006 |
| Ano de arquivamento | 2009 |

Quadro 5 – Resumo da Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor da empresa privada do ramo de entretenimento.

Fonte: Elaboração própria, 2014.

4.6 SEMELHANÇAS IDENTIFICADAS NAS AÇÕES AMBIENTAIS I, II, III, IV E V, QUE OBSTACULIZAM O TRÂMITE PROCESSUAL

Após o tratamento de dados da Ação Civil Pública Ambiental I, II, III, IV e V, apresenta-se uma síntese dos aspectos similares que retardam o andamento processual. Nas cinco ações ocorreram manobras referentes a prazos e vícios processuais. Ademais, frise-se que quanto mais se delonga um prazo estipulado, mais lenta ficará a ação, por esta prática ser uma forma de postergar o processo e que também ocorre na esfera dos processos administrativos anteriores às Ações Cíveis Públicas Ambientais, quando este foi realizado.

Todas as demandas tiveram decisões interlocutórias liminares e que foram objeto de recurso junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba. Tal constatação leva à conclusão que na maioria das vezes se utiliza desse artifício para postergar o processo. Identificou-se em todas as demandas, em maior ou menor grau, tumultos processuais, seja pela inércia do judiciário, seja pelas situações provocadas pelos réus com trocas de advogados ao longo da demanda, o que pode caracterizar estratégia para procrastinação da demanda.

Por fim, houveram pedidos de adiamento de realização de audiência, e teve processo que sequer foi designada audiência (por questão legal – por tratar-se de matéria unicamente de direito).

CAPÍTULO 5 – CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Esta pesquisa buscou analisar as Ações Cíveis Públicas Ambientais propostas em desfavor de 05 (cinco) entes, dentre eles dois Municípios Paraibanos e 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado. Aplicando o método indutivo e a técnica de interpretação, foi possível investigar as ações. Destarte, seguem as conclusões e sugestões.

5.1 CONCLUSÕES

Ponderando os resultados obtidos a partir da síntese dos aspectos que retardaram o andamento processual das ações pesquisadas, verificam-se a seguir os pontos conclusivos da presente pesquisa.

O primeiro ponto conclusivo da pesquisa científica é de que todas as ações judiciais analisadas, com exceção de uma, não foram precedidas de processos administrativos propostos pelo Ministério Público, que podiam ser utilizados posteriormente como instrumento probatório nas Ações Cíveis Públicas Ambientais.

Apesar de ser um instrumento auxiliar muito valioso, o inquérito civil não foi utilizado na propositura das Ações Cíveis Públicas Ambientais pesquisadas.

Sendo assim, constatou-se que as ações pesquisadas foram propostas entre os anos de 2001 e 2011 pelo Ministério Público Estadual e em nenhuma delas houve litisconsórcio ativo com a SUDEMA.

Verificou-se ainda que o objeto das ações versam sobre as mais variadas abordagens ambientais enquanto condutas vedadas pela legislação e praticadas pelos réus. Por sua vez, são tratadas questões diretamente relacionadas ao meio ambiente nas suas mais variadas facetas.

Outro ponto conclusivo refere-se ao procedimento adotado pelo Juízo no curso processual das ações. Trata de um procedimento diferenciado do previsto na legislação específica, com a realização de audiência de conciliação,

e outras audiências de continuidade da audiência de conciliação, quando esta ocorreu. A audiência de conciliação ou preliminar só ocorreu em 01 (uma) das ações. Em todas às ações consegue-se visualizar a presença do pleito de medida liminar para garantir o direito pleiteado, sobretudo pela caracterização da situação de emergência e do perigo da demora em julgar o mérito da demanda. Em 1 (uma) das ações identificou-se um tumulto processual sem precedentes, estando esta com um trâmite de mais de 7 anos sem sequer ter ocorrido uma audiência conciliatória.

O que se percebe é que o procedimento de realização de audiências é uma forma de tornar o processo mais célere, desde que não haja pedidos de adiamento de audiência e que as partes cumpram com as providências emergenciais determinadas pelo Juízo em audiência, mas este instrumento não foi bem utilizado.

Mostrou-se de grande valia nos processos a realização de perícia no local ou no bem objeto da Ação Civil Pública Ambiental. Todos os laudos técnicos apresentados e juntados aos processos foram realizados ou por engenheiros ou pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.

Os laudos técnicos, quando realizados, foram conclusivos e municiadores de elementos ensejadores de eventual condenação dos promovidos.

Ademais, constatou-se que as 2 (duas) Ações que tem os Municípios como réus, são justamente as mais demoradas levando-se em conta o aspecto temporal. Não apenas pelo privilégio de prazos diferenciados na sistemática processual e previstos em lei, mas sobretudo pela conduta dentro do processo dos entes estatais.

Conclui-se também que, apesar das ações terem sido autuadas entre 2001 e 2011, quatro foram julgadas e já estão arquivadas, mesmo com a postulação dos recursos cabíveis para decisões interlocutórias e de sentença extintiva. Uma ainda segue tramitando sem sentença prolatada. O que se percebeu é que em uma das ações o Município de Queimadas requer ao Juízo por diversas vezes a concessão de prazo para cumprimento da decisão liminar. Contudo, as partes autoras não se manifestaram contrários a estes pedidos.

Além disso, nas 05 (cinco) ações estão presentes os pedidos dos Municípios para prorrogação de prazos, fazendo com que as determinações judiciais não sejam cumpridas em tempo hábil.

Com relação às astreintes aplicadas aos 05 (cinco) réus, nenhum pagou corretamente. Judicialmente o Juízo determinou a aplicação de multa aos promovidos que não cumprissem com as providências emergenciais, porém sua aplicação deixou a desejar.

Da pesquisa que ora se conclui, percebeu-se que a Ação Civil Pública Ambiental é um instrumento que contribui para o acesso à justiça, na solução de problemas ambientais, mas que não restou eficaz enquanto instrumento judicial utilizado na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

5.2 SUGESTÕES

Ante às conclusões constatadas nesta pesquisa científica, pode-se sugerir no seguinte sentido:

- a) As Ações Cíveis Públicas Ambientais carecem de maior consistência jurídica probatória por ausência de procedimento administrativo satisfatório ou de Inquérito Civil Público, que possa embasar referidos pleitos na esfera judicial, razão pela qual, deve-se haver um maior fomento a confecção destes instrumentos auxiliares que influenciam diretamente a eficácia da tutela pretendida, sobretudo por existir a possibilidade de realização da averiguação in loco, em tempo certo, com confecção de laudos técnicos junto aos órgãos ambientais;
- b) Como defensor dos direitos coletivos, deve-se ter uma participação do Ministério Público com mais robustez e de forma incisiva, sem abrandamentos comportamentais dentro dos processos judiciais, em suma, cumprir seu desiderato constitucional de forma mais cogente, determinante;
- c) Necessário que se tenha um comportamento do sujeito condutor do processo, qual seja, o juiz de direito, menos flexível, com determinações de

apresentação de propostas autocompositivas em audiências preliminares, tudo com o fito de evitar maiores danos ao meio ambiente e aos recursos naturais, ou ainda, adequar as atividades exercidas pelo agente potencialmente danoso às regras legais de forma a minorar eventual degradação ambiental, tudo sob pena de multa diária a ser fixada;

d) O Estado Juiz deve ser mais proativo nas demandas que envolvam proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, no sentido de, recorrentemente, durante as demandas propostas, designar e fomentar a prática reiterada de audiências conciliatórias, a fim de averiguar o cumprimento pelas partes das medidas emergenciais adotadas em Juízo, bem como uma forma de atender a celeridade processual;

e) Deve o Poder Judiciário, na pessoa do juiz de direito, desestimular a concessão de prazos sem justificativas plausíveis, meramente com base no achismo. Deve-se fomentar a prática do princípio da razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o bem jurídico tutelado na Ação Civil Pública Ambiental, para não alongar o tempo de duração da ação e, conseqüentemente, interferir no escopo principal da atividade jurisdicional.

Por fim, que as sujeitos envolvidos no processo não dêem causa para retardamento da demanda e cumpram as determinações judiciais nos prazos fixados judicialmente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Políticas ambientais e construção democrática**. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (Org.). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2010.

ALVIM, Arruda. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Editora método, 2013.

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **O Positivismo Jurídico**. Editora: Editora Fórum, São Paulo, Ano: 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Eficácia das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Ambiental e dos recursos naturais: biodiversidade, petróleo e água**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Função ambiental**. In: (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor.** In: MILARÉ, Édis (Coord.). Ação civil pública (Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988.** In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

_____. **A principiologia do estudo de impacto ambiental e o controle da discricionariedade administrativa.** In: MILARÉ, Édis; BENJAMIN, Antônio Herman V. Estudo prévio de impacto ambiental: teoria, prática e legislação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

BIO, Sérgio Rodrigues, CORNACHIONE JUNIOR, E. B. . **Sistemas de Informação: Um Enfoque Gerencial.** 2. ed. São Paulo: 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** 1.ed. São Paulo: Edipro, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjectivo.** In: _____. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Cultrix, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Greice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2008.

CAPPELLI, Sílvia. **Acesso à justiça, à informação e participação popular em temas ambientais no Brasil.** In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Univeristária, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão Carneiro. **Jurisdição e competência.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; CARMO, Valter Moura do (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional.** Fortaleza: Premium, 2013.

_____. **Códigos Civil, Processo Civil e Constituição Federal.** 5ª ed. Saraiva: 2009.

_____. **Lei Federal 6.938/81. Disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente.** 15ª ed. Atlas: 2010.

_____. **Lei Federal 7.347 de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências.** Disponível em: www.planalto.gov.br . Acessado em 11 de outubro de 2012.

_____. **Lei de organização e divisão judiciárias do Estado da Paraíba** (Lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010)

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução À Teoria Geral da Administração** - 9ª Ed., Manole, São Paulo, 2014

COELHO, Helena Carvalho. **Do Direito Constitucional ao Meio Ambiente e Desdobramentos principiológicos à Hermenêutica (ambiental)?** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.11. n.21, Janeiro/junho de 2014.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. **Política e gestão ambiental.** In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (Org.). A questão ambiental: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 43-79.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Tutela de urgência nas lides ambientais: provimentos liminares, cautelares e antecipatórios nas ações coletivas que versam sobre meio ambiente.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos.** Campinas: Bookseller, 2011.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. **Tutela ambiental e contencioso administrativo: da legitimidade processual e das suas conseqüências.** Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em março de 2012.

FELDMANN, Fábio José; CAMINO, Maria Ester Mena Barreto. **O direito ambiental: da teoria à prática**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 317, p. 89-108, jan./mar. 2010.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JR., Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Lúcio André de Oliveira; ANDREAZZA, Pedro Ernesto; HEEMANN, Christiane. **Desenvolvimento sustentável: inovação tecnológica com política social incluyente**. v. 1, n. 1, Revista de Ciências Ambientais, 2007.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos, 2014.

FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos**. v. 19, n. 4. Revista Novos Estudos Jurídicos, 2014.

FIGUEIRÓ, Fabiana da Silva; COLAU, Suzane Girondi. **Competência Legislativa Ambiental e aplicação da norma mais restritiva como forma de resolução de conflitos: uma análise crítica**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.11., Janeiro/junho de 2014

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito processual ambiental brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente.** São Paulo: Annblume; Fapesp, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao meio ambiente.** Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2012.

GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Néstor A. **Daño ambiental: problemática de su determinación causal.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2011.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 17ª Ed. Editora Forense, São Paulo, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.

GUERRA, Isabella Franco. **Ação civil pública e meio ambiente.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAZZARI, João Batista; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. **O acesso à justiça nos juizados especiais: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos juizados especiais federais para obtenção de um processo justo.** v. 19, n. 4. Revista Novos Estudos Jurídicos, 2014.

LEIS, Héctor Ricardo; D'AMATO, José Luis. **O ambientalismo como movimento vital: análise de suas dimensões histórica, ética e vivencial.** In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. 3. ed. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro).** Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política**. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas**. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347 de 1985 e legislação complementar**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **Partes e terceiros na ação civil pública por dano ambiental**. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2007.

_____; CAPPELLI, Sílvia; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Org.). **Anais do 7^o Congresso Internacional de Direito Ambiental: direito, água e vida**. São Paulo: IMESP, 2003.

_____; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos De Metodologia Científica**. 3^a Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Vol. 01. 2ª ed. Campinas: Millenium, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édie. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos**. In: SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Org.). *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2011.

MONTENEGRO FILHO. **Curso de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MUKAI, Toshio. **Direito urbano e ambiental**. Minas Gerais: Fórum, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista LTr, 63/584, 2011.

PEDRO, Rodolfo Eduardo. Relatório Nacional. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil Law e common law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

REIS, Lineu Belisco dos; FADIGAS, Eliane, A. F. Amaral, CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, Recursos Naturais e a Prática do Desenvolvimento Sustentável** - 2ª Ed. Barueri: Manole, 2012.

RIBEIRO, Paulo César; LINS, Paulo Sérgio da Costa; BRANDÃO, Jorge Franklin Salomão; GURGEL, Rômulo Gonçalves. **Meio ambiente nos tribunais: jurisprudência**. Rio de Janeiro: Esplanada; Adcoas, 2012.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SACHS, Ignacy. **O caminho para um outro paradigma**. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, n. 24, p. 7-8, jul. 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado**. In: _____; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2013.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2010.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOSA, Carlos J. Sarmiento. Relatório Nacional. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil Law e common law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. **Ação civil pública e inquérito civil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador.** São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do Judiciário.** In:_____. Tutela dos interesses difusos e coletivos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2011.

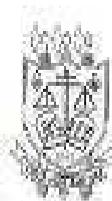
ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

ANEXOS

Arrebitto
procurador



Volu n

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II

VISTO EM
INSPEÇÃO

2008

1ª INSTÂNCIA

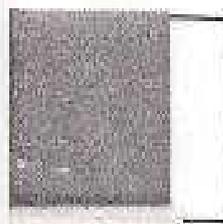


Nº 0000020-75.2008.026.0041 | 004200600000-1 |
Trib. Unif. de Paraíba Dist. 13/01/2008 10:07
ACAO CIVIL PUBLICA
MINEVACAO
Autua: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Sen: [REDACTED]
Esp: [REDACTED] Analista: [REDACTED]



2ª INSTÂNCIA

~~TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL~~
~~TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL~~





Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
Comarca de Pocinhos - Pb

Exma. Sra. Dra. Juiza de Direito da Comarca de Pocinhos - Pb,

O Representante do Ministério Público, adiante assinado
uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõem os artigos 129, inc. III; 225, § 3
CF, no Dec. N° 227/67, nas Leis n° 4.771/65, alterada pela Lei n° 7.347/85, e nos
227,228 e seguintes da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 2°, inciso I)
Resolução CONAMA n° 001/86 e Resolução CONAMA n° 008/90, como ainda
Estadual n° 4.335/81 e Decreto Estadual n° 13.798/90, e Lei Municipal n° 788/02,
perante V.Exa, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS
MEIO AMBIENTE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E OBRIGAÇÃO
FAZER c/c PEDIDO DE LIMNAR, contra a Empresa [REDACTED]

[REDACTED] inscrita no CNPJ nº [REDACTED] localizada na [REDACTED]
[REDACTED] Campina Grande-Pb, pelos fatos
fundamentos que expõe e a final requer:

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO

Segundo se constata a requerida desde 1996 vem desenvolver
atividade mineradora, consistindo na extração de blocos de granito ornamental na localidade
denominada Pedreira do Chafariz e Sítio Mangueira, neste Município, sem o devido Estudo Pr
de Impacto Ambiental (EIA), necessário a realização dessa atividade.

Para tanto, os blocos de pedras de granito são extraídos mediante
de explosivos, dando-se acabamento aos maciços com um equipamento dotado da tecnologia
denominada "Slot Drill".

... para a preservação do meio ambiente e sobretudo ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Pocinhos onde se localiza, aliás, a que é considerada, até prova em contrário, a mais bela pedra do mundo, conforme levantamentos já realizados, conforme se vê dos documentos anexos.

A existência antecipada de Estudo de Impacto Ambiental para tais atividades é necessária e indispensável, segundo mandamento do art. 225, § 1º, inciso IV da CF.

O CONAMA, por sua vez, ao editar a Resolução nº 001/86 relaciona as atividades que dependem de elaboração prévia de Impacto Ambiental serem submetidas a aprovação do órgão competente e nesse rol inclui as jazidas de pedras ornamentais, onde se inclui o granito. Código de Mineração, Decreto Lei nº 227/67, art. 5º, VI, e demais legislação pertinente.

A pedra conhecida como Lajedos da Caridade existe com esta denominação desde meados do século XIX, sendo naquela época de propriedade da Igreja Católica desta cidade; Na mesma época o Padre Ibiapina fundou a Casa da Caridade, aliás, referida casa fica muito próxima ao Lajedo, inclusive parte do muro atinge parte do Lajedo. No pé da pedra a nascente do Rio Santa Rosa e ali existem os poços que deram origem ao nome da cidade de Pocinhos. Portanto, a pedra denominada Lajedos da Caridade (que vem sendo explorada) tem um fundo histórico muitíssimo importante para a história da cidade de Pocinhos, tendo sido motivo de tombamento pela Lei Municipal nº 788/02, acima mencionada, cuja cópia encontra-se anexa.

Por conseguinte, o Representante do Ministério Público considerando os danos irreparáveis que a demandada vem causando ao meio ambiente e ao patrimônio paisagístico, histórico e cultural da cidade de Pocinhos, vem propor a presente Ação Cível Pública, pleiteando a citação da demandada para contestá-la querendo, sob pena de revelia e confissão, com a intimação das testemunhas, cujo rito será apresentado nos termos do art. 407 do CPC., devendo ser julgada procedente para condená-la a:

- a) Obrigação de não fazer, consistente em manter totalmente paralizada, em toda a área questionada, a atividade de extração mineral em face da degradação irreversível que vem causando ao meio ambiente e bem assim ao patrimônio paisagístico, histórico e cultural da cidade.
- b) A obrigação de fazer, no sentido de restaurar integralmente o dano já causado e constatado nas condições primitivas da vegetação, solo e demais aspectos paisagísticos no que for possível, por ser medida legal.

UMA MEDIDA LIMINAR.

Em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei n° 7.347/8 determinando-se multa diária em caso de desobediência, requer-se digne V.Exa. a conceder MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars", sem a justificação prévia, com interdição da área ora questionada, com a fixação de lacres em suas vias de acesso nas máquinas que estão sendo utilizadas na extração mineral, em face da urgência da matéria e do princípio do Periculum in mora.

E, Deferimento.

Pocinhos, 17 de janeiro de 2006.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|-----|
| PROCESSO CIVIL PÚBLICO | 0012010009385-3 | 96 |
| EM SESSÃO PÚBLICA | DATA: 24/05/2010 11:05 | |
| LOCAL: TRIBUNAL DO ESTADO DA PARAÍBA | | |
| COM: JURISDIÇÃO DE CAMPINA GRANDE | | |
| VOLUNTAD DE | EXTRINSECO | 384 |

SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO

2ª INSTÂNCIA

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | 1 001.2010.0009385-3 / 001 |
| PRESTADO | 1 09/11/2011 14:16:11 VOLUMES(S): 01 |
| ACAO | 1 RECURSO EX-OFFICIO NA ACOAO CIVIL PUBLICA |
| COMARCA | 1 CAMPINA GRANDE - 1A. VARA DA FAZENDA PUB |
| DISTRIBUICAO | 1 AUTOMATICA EM: 09/01/2012 12:07 |
| ORGAO JULGADOR | 1 2 CAMARA CIVEL |
| RELATOR | 1 [REDACTED] |

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | 1 001.2010.0009385-3 / 001 |
| EXTRINSECO | 1 RECURSO EX-OFFICIO NA ACOAO CIVIL PUBLICA |
| COMARCA | 1 CAMPINA GRANDE - 1A. VARA DA FAZENDA PUB |
| RELATOR | 1 [REDACTED] |



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

00120100090153



Classe de Processos em Massa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Campina Grande, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, com as alterações legislativas posteriores, ajuizar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de concessão de TUTELA ANTECIPADA

em face do Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo por seu prefeito municipal, com endereço na Av. Floriano Peixoto, nº 692 - Centro - CEP: 58100-001 - Campina Grande.



Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande

13
9

Nos termos do art. 273 do CPC, são requisitos da antecipação de tutela a prova inequívoca dos fatos; a verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Se não restam dúvidas, no âmbito da presente demanda, em relação ao preenchimento dos requisitos da prova inequívoca dos fatos e da verossimilhança das alegações conforme já exposto supra, dúvida não há quanto ao requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a concessão da antecipação de tutela se torna imperativa, ante a proximidade dos eventos juninos em nossa cidade e os conseqüentes e potenciais danos a serem causados pela poluição da fumaça das fogueiras à saúde pública e ao patrimônio pública. A providência judicial verificada após o período junino inviabilizaria a própria tutela do bem jurídico a ser resguardado.

Assim, ante a presença dos requisitos legais, requer-se seja deferida a antecipação de tutela, após a oitiva do réu no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, determinando-se ao Município de Campina Grande, através de seus órgãos competentes - Secretaria de Planejamento Municipal (SEPLAN) e a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente (COMEA) - obrigação de fazer, consistente em realizar atividades de fiscalização e controle do acendimento de fogueiras no município durante as festividades juninas, em locais de pavimentação asfáltica e até duzentos metros de estabelecimentos públicos e/ou privados de uso coletivo, consoante dispõe a legislação federal e municipal já epígrafa.

Nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, ainda se requer - na hipótese de descumprimento da liminar pela requerida - a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e do constante da documentação inclusa, requer o Ministério Público:

1. O deferimento do pedido de antecipação de tutela, após a oitiva do representante do Município de Campina Grande no prazo de 72 horas (art. 2º da Lei n. 8.437/92), consistente em determinar que o Município, através de seus órgãos próprios (SEPLAN e COMEA), realize a fiscalização e o



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande

controle do acendimento de fogueiras no município durante as festividades juninas, proibindo-o em locais de pavimentação asfáltica e até duzentos metros de estabelecimentos públicos e/ou privados de uso coletivo;

2. A citação do Município de Campina Grande na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa;

3. A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** com a condenação da requerida nas providências pretendidas confirmando a decisão antecipatória de tutela;

4. As intimações do Ministério Público Estadual sejam realizadas na pessoa do Promotor de Justiça em Defesa do Meio Ambiente, - com endereço: Rua Terezinha Lopes de Sousa, sem número, bairro Liberdade, no Complexo Judiciário, Campina Grande - PB;

5. A condenação da requerida para pagamento das despesas processuais, conforme o caso.

Protesta, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial juntadas de novos documentos e perícias.

Dá-se a causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00.

Termos em que espera deferimento.

^

Campina Grande, 20 de Maio de 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE C. GRANDE
1ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FESTIVOS JUNINOS – FOGUEIRAS – PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO EM RUAS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICAS E EM LOCAIS ATÉ DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO PÚBLICO E/OU PRIVADO – FISCALIZAÇÃO – DEVER DO DEMANDADO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Julga-se procedente o pedido para confirmar a tutela já antecipada e declarar por sentença o dever do município de Campina Grande-PB de fiscalizar e proibir o acendimento de fogueiras em ruas de pavimentação asfáltica e em locais até duzentos metros de estabelecimento público ou privado de uso coletivo.

Proc-001.2010.009.385-3

Vistos, etc.,

82

Tal proibição está inserida também no Projeto do Código de Posturas do Município de Campina Grande-PB, conforme disponibilizado no site da Prefeitura Municipal.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente** o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c § 2º do Art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 42/2009 para confirmar a tutela antecipada às fls. 43 a 46, para determinar ao demandado que, através de seus órgãos próprios (SEPLAN e COMEA) realize a fiscalização e o controle do acendimento de foguetas, proibindo-as em ruas com pavimentação asfáltica e em locais até duzentos metros de estabelecimento público e/ou privados de uso coletivo, sob pena de aplicação da multa já estabelecida, além das demais medidas legais cabíveis na espécie.

Sem custas (art. 26 da Lei Estadual 5.672/92).

P.R.L.

Campina Grande-PB, 03 de junho de 2011

Juiz de Direito

²Art. 308 do Projeto do Código de Postura de Campina Grande-PB. Em observância à legislação vigente e ao disposto no Código de Obras e Edificações Municipal, é vedado:

1 - preparar foguetas nos logradouros públicos que estejam pavimentados com asfalto (destaque).



VISTO EM
AUDITAGEM
MARÇO/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

Ação Civil Pública 098.2001.000 f0 20
Vaca Unica de Queimadas CX 757
Autor: Representante do Ministério Público de
Queimadas - PB
Réu: Prefeitura Municipal de Queimadas

2ª INSTÂNCIA

09820010007080



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**VISTO EM
INSPEÇÃO**

2008

1ª INSTÂNCIA

ACAO CIVIL PUBLICA 0982001000708-0
 PARA UNICA DE QUEIMADAS DIST.: 03/05/2005 13:19
 AUTOR: - REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DE QUEIMADAS PE
 REU: - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 ENDERECO LR _____ LOCALIDADE: _____

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO : 098.2001.000708-0 / 001
 REGISTRADO : 03/06/2005 AS 08:42 VOLUMES(S): 01
 ACOAO : RECURSO OFICIAL E APELACAO CIVIL
 COMARCA : QUEIMADAS
 DISTRIBUICAO : AUTOMATICA EM: 07/06/2005 08:35
 DENAO JULGADOR: 2 CAMARA CIVIL
 RELATOR : _____
 Juiz convocado: _____
 REVISOR(A) : _____

PROCESSO *alc* : 098.2001.000708-0 / 001 PARTES
 APELANTE : MUNICIPIO DE QUEIMADAS, REPRESENTADO PE
 : SEU PREFEITO CONSTITUCIONAL
 ADVOCADO : _____
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 SUBJETA : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADA



11:05 P -
prestume para
do cor.



09820010007080



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEIMADAS

EXCLENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE QUEIMADAS - PARAIBA

O representante do Ministério Público desta Comarca, na condição de Curador do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e do Consumidor, no uso de suas atribuições e com base no artigo 127 da Constituição Federal e Lei 7.347/85, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE ORIGACÃO DE FAZER** contra o município de Queimadas por seu prefeito Constitucional, **Francisco de Assis Maciel Lopes, brasileiro**, casado, residente **no Sítio Ligano**, neste município, expondo e requerendo o que segue:

DOS FATOS

A Promotoria de Justiça desta Comarca, através de suas Curadorias do Patrimônio, Meio Ambiente, Consumidor e Cidadão têm recebido várias reclamações da população desta cidade quanto à forma desordenada em que se encontra a feira local.

Várias setores da sociedade já acorreram à nossa Promotoria com a finalidade de pedir providências no sentido de

[Handwritten signature]



Art. 81 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aquelas utilizadas em seu serviço.

Art. 143 - O meio-ambiente ecologicamente equilibrado é direito comum de todos, de modo a assegurar-nos uma vida essencialmente sadia, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A luz dos dispositivos acima elencados, que norteiam ações municipais, fica evidente a obrigação do município no disciplinamento e na contenção do comércio ambulante, de forma de impedir a ocupação das ruas e calçadas que são bens de uso comum do povo.

"A Administração Pública pode promover, por seus próprios meios, humanos e materiais, a submissão do administrado às determinações editadas, para vê-lo conformado à legislação a que deve obediência, sem necessidade de recorrer a qualquer outro poder, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo" (RDA, 93:188).

O PEDIDO

Isto posto, requer este parquet liminarmente:

Seja determinada a imediata transferência da feira das Ruas Eunice Ribeiro e Sebastião Lucena para o Mercado Público situado à Rua José Maia, eis que as pessoas que transitam no local vivem em constante estado de perigo, seja pela possibilidade de atropelamento, seja pelo contágio de doenças decorrentes de gêneros alimentícios indevidamente armazenados, e ainda para salvaguardar o patrimônio público que a cada dia vem mostrando sinais de deteriorização.

Ademais, requer também a citação da Promovida para, querendo conteste a presente ação, pena de revelia, notificando-se este órgão para todos os termos da presente ação. Protesta ainda o Ministério Público pela produção de todos os meios de provas em direito

permitted. For this, let it be judged entirely
procedent.

Given at present the value of 5 UFIR.



Queimadas, 19 de abril de 2001.

~~Antonio Valério de Albuquerque~~
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Queimadas

Processo n.º 0982001000708-0
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Réu: **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FEIRA LIVRE – LOCAL INADEQUADO - DANO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA – EXISTÊNCIA DE LOCAL PRÓPRIO E ADEQUADO PARA INSTALAÇÃO DA FEIRA LIVRE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA.

- Havendo local adequado para funcionamento da feira livre, cujo funcionamento no centro da cidade vem causando danos ao meio ambiente e expondo a saúde da população, há de ser julgada procedente a Ação para compelir o Município a transferir a feira para local indicado na petição inicial.

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu representante nesta Comarca, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito Municipal **[REDACTED]** aduzindo o seguinte:

Que tem recebido reclamações da população desta cidade quanto à forma desordenada em que se encontra a feira local.

Que vários setores da sociedade já acorreram à nossa Promotoria com a finalidade de pedir providências no sentido de resolver problemas inerentes ao desordenamento da feira desta cidade, eis que os feirantes invadem bens de

Destarte, sendo visível que o funcionamento da feira livre desta cidade de Queimadas no local onde está, causa dano ao meio ambiente e expõe a saúde e o bem estar da população, a Ação há de ser julgada procedente.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para compelir o Município de Queimadas, representado por seu Prefeito Constitucional, a proceder com a transferência da feira livre desta cidade, das ruas Fátima Ribeiro e Sebastião Lucena para a Rua José Maia, onde funciona o Mercado Público desta Cidade, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por força do art. 475, II, do CPC, recorro de ofício desta decisão para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para onde determino a subida dos autos, depois de decorrido o prazo de recurso voluntário.

Sem custas e honorários.

P. R. J.

Queimadas, 20 de novembro de 2004.



Ministério Público do Estado da Paraíba
 Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor
 Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico, Turístico e Paisagístico

7/10/2011
 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.



COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Campina Grande, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, com as alterações legislativas posteriores, ajuizar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER com pedido de concessão de TUTELA ANTECIPADA

em face do [REDACTED]
 [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]
 de Almeida Barreto, [REDACTED] Catolé, [REDACTED] nesta cidade de Campina Grande - PB.

PROTÓCOLO ENTREGUE NO CARTÓRIO
 Em 16/05/11 às ____ horas.



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor
Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico, Turístico e Paisagístico

verificada após o trânsito em julgado inviabilizaria a própria tutela do bem jurídico a ser resguardado.

Assim, ante a presença dos requisitos legais, requer-se seja deferida a antecipação de tutela, após a oitiva do requerido, determinando-se ao mesmo obrigação de não fazer, consistente em cessar suas atividades poluidoras referentes ao uso do forno que utiliza como combustível produtos oriundos de vegetais e semelhantes.

Nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, ainda se requer - na hipótese de descumprimento da liminar pela requerida - a fixação de multa a ser arbitrada por esse douto juízo.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e do constante da documentação inclusa, requer o Ministério Público:

1. com fulcro nos artigos 14, inciso IV, da Lei 6938/81 e 8º, inciso III, da Lei 9605/98, c/c artigo 12 da Lei 7347/85, **SEJA LIMINARMENTE, inaudita altera pars, DETERMINADA A INTERDIÇÃO PARCIAL do estabelecimento empresarial no que concerne a cessação de suas atividades poluidoras referentes ao uso de forno que utiliza como combustível a queima de produtos vegetais ou semelhantes, abstendo-se a mesma de desenvolver/executar qualquer atividade produtiva relacionada ao fato supramencionado, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**
2. A citação do requerido na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;
3. Seja ao final, **JULGADA PROCEDENTE** o pedido da presente ação, confirmando a liminar pleiteada, condenando o requerido na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em abster-se de executar no local indicado pela exordial, qualquer atividade

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico, Turístico e Paisagístico

que cause poluição atmosférica, odores fétidos e/ou expelção de fuligem na atmosfera;

4. As intimações do Ministério Público Estadual sejam realizadas na pessoa do Promotor de Justiça em Defesa do Meio Ambiente, com o seguinte endereço: Rua Terezinha Lopes de Sousa, sem número, bairro Liberdade, no Complexo Judiciário, Campina Grande - PB;

5. A condenação do requerido para pagamento das despesas processuais, conforme o caso.

Protesta, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial juntadas de novos documentos e perícia.

Dá-se a causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00. Termos em que espera deferimento.

Campina Grande, 16 de maio de 2011.


Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente



FORUM JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Prolator:

PROCESSO Nº 001.2011.031.473-1

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Alegação de Poluição Atmosférica e Emissão de Fuligem - Recomendação de substituição do Forno - Substituição do Forno Realizada pelo Promovido - Solução do Problema - Requerimento de Extinção pelo Ministério Público - Perda do Objeto - Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social de Campina Grande interpôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de [REDACTED] qualificado nos autos, alegando, em síntese, ter chegado ao conhecimento da Promotoria de Justiça que a empresa pertencente ao requerido, denominada [REDACTED], durante suas atividades de perfuração, estava produzindo fumaça e fuligem além dos níveis legais tolerados, prejudicando a população local com a exalação de fumaça tóxica, bem como com a liberação de fuligem, manchando as paredes e pertences das casas dos vizinhos, o que ensejou a abertura de Inquérito Civil. Aduz que no curso do procedimento administrativo, foi recomendado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, após inspeção no local a substituição do forno à lenha, utilizado pelo promovido, pelo forno elétrico ou a gás. Frustradas as tentativas de realização de audiência, o Ministério Público interpôs a presente Ação requerendo liminarmente, *inaudita altera pars*, a determinação de interdição do estabelecimento comercial, com a cessação de suas atividades poluidoras referentes à queima de produtos vegetais ou semelhantes, e ainda, que fosse julgada procedente a presente ação com a condenação do promovido em abster-se de executar, no estabelecimento informado, qualquer atividade que cause poluição atmosférica, odores e expelção de fuligem.

Com a inicial vieram os documentos de fls 14/100.

A ação foi distribuída, inicialmente, para a 5ª Vara Cível desta Comarca, sendo remetida para este Juízo, onde foi declinado da competência e suscitado conflito negativo de competência, sendo o Egrégio Tribunal de Justiça, através de sua 3ª Câmara Cível, dado por incompetente o Juízo suscitado.

Em despacho de fls. 137 foi determinada a citação do promovido e postergada a apreciação do do pedido de concessão de tutela antecipada para após a resposta do promovido.

Contestação apresentada a fls. 142/145.

202

Na oportunidade de apresentar impugnação, em petição de fls. 196/198, vem o Ministério Público informar que o promovido realizou espontaneamente a substituição do forno a lenha pelo forno elétrico em seu estabelecimento, acostando documento que informa que o problema de poluição atmosférica, que deu ensejo a presente ação, foi devidamente solucionado com a substituição do forno, requerendo, desta forma, a extinção da presente ação, em virtude da perda do objeto.

Relatados, decido.

Trata-se de ação em que se visava a determinação de interdição do estabelecimento comercial, com a cessação de suas atividades poluidoras referentes à queima de produtos vegetais ou semelhantes. No curso do processo, vem o Ministério Público informar que o problema de poluição atmosférica e emissão de fuligem foi devidamente solucionado com a substituição de forno a lenha por forno elétrico, em virtude do acatamento da recomendação da SUDEMA, em trabalho realizado pela ilustre Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social de Campina Grande.

Requer o representante do Parquet, a extinção da presente ação em virtude do provimento jurisdicional pretendido ter sido alcançado, o que torna inócua a continuidade do presente feito.

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por caracterizar a perda do objeto.

Sem custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivar-se o presente feito com baixa na distribuição.

P. R. I.

C. Grande, 17 de julho de 2012.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
Rua Benjamin Constant, 148 – Cabeça Verde – Campina Grande/Pb
CEP-56105-166 – Telefone (81) 3321-2400

Handwritten signature or initials in the top right corner.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – ESTADO DA PARAÍBA.

Comarca de Campina Grande

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA, por intermédio das Curadorias de Defesa dos Direitos da Cidadão e de
Defesa do Consumidor da Comarca de Campina Grande, neste ato representadas pelos
Promotores de Justiça infra-assinados, no uso das atribuições conferidas pelas
Constituições Federal e Estadual, Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.625/93, Lei
Complementar Estadual nº 19/94, e, ainda, arremado no Procedimento Administrativo em
anexo¹, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

Vertical stamp or text on the right margin.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

em desfavor do [REDACTED], estabelecimento situado na [REDACTED]
[REDACTED], Campina Grande-Pb, neste ato representado pelo Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
(Rua Margarin Cavalcanti, 43 - Cidade Velha - Campina Grande/PB
CEP 06.007-140 - Telefone: (83) 3321-2166

IV - DO PEDIDO FINAL

21. Diante do exposto, pugna o Ministério Público:

a) que, recebida e atuada a presente peça processual e documentos que a instrui, seja determinada a citação do representante legal do [REDACTED], para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia, julgando-se, ao final, sua procedência para proibir definitivamente a realização de quaisquer eventos nas dependências do estabelecimento supra mencionado, por si ou por terceiros;

b) pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, laudos, realização de perícias, vistorias e inspeções judiciais;

c) pela dispensa do recolhimento de custas, emolumentos e outros encargos processuais em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Dá-se a causa para efeitos meramente fiscais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Espera deferimento.

Campina Grande-PB, 28 de maio de 2006.

[REDACTED]
Promotor de Justiça
Curador de Defesa dos Direitos do Consumidor

[REDACTED]
Promotor de Justiça
Curador de Defesa dos Direitos do Consumidor

[REDACTED]
Promotor de Justiça
Curador de Defesa dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PARAÍBA
2º CENTRO DE AÇÃO OPERACIONAL
CURADORIA DE DEFESA NOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA CURADOR DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com arrimo nas disposições inseridas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar Estadual nº 19/94, RESOLVE instaurar, como de fato instaura: **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** objetivando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências que se fizerem necessárias para verificação das condições de funcionamento do sistema de prevenção e combate a incêndio do estabelecimento denominado [REDACTED], localizado na Rua [REDACTED] nesta cidade, determinando:

- a) a autuação da presente Portaria, com as anotações registraes consequentes;
- b) o arquivamento de sua cópia em pasta própria;
- c) a juntada das reproduções extraídas de peças acostadas aos autos da reclamação sob nº 132/05;
- d) Após, conclusão.

Campina Grande-PB, 04 de novembro de 2005.

151
160

VIII - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelas órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."*

Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, *ratificando a decisão antecipatória da tutela de mérito*, proibir, em definitivo, a realização de quaisquer eventos nas dependências do [REDACTED] sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e penais correspondentes, de acordo com o art. 461, § 2º, do CPC.

Condene o réu no pagamento honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, além do pagamento das custas processuais.

P. R. Intimem-se.

Campina Grande, 25 de agosto de 2008.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

OS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública

sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou

privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Art. 9o-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1o O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2o A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3o A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4o Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5o Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7o As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Art. 9o-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1o O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2o A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3o O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9o-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1o O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a

recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei."

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1o Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1o Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2o A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989))

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação

prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY